Artigo 1.º Para compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, é creada a reforma por equiparação, pela qual se concede a todos os officiaes combatentes e não combatentes as vantagens de reforma que pertencerem aos officiaes mais adiantados da mesma ou de menor antiguidade a contar do começo do curso, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para a reforma por equiparação será organi-

sada uma escala especial, nas seguintes condições:

1.º Os officiaes habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das differentes armas serão collocados pela ordem annual da matricula no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, da universidade de Coimbra, da academia polytechnica do Porto, ou da escola do exercito, exigido para o curso do corpo ou arma a que pertencerem, deduzindo-se o tempo perdido na frequencia e o de interrupção do mesmo curso, e fazendo-se as correcções necessarias para que se não altere a situação relativa nos respectivos quadros;

2.º Para os officiaes habilitados com os cursos do corpo do estado maior ou das armas de engenheria ou artilheria, a duração do curso preparatorio para a matricula na escola do exercito será de quatro annos para o corpo do estado maior e arma de engenheria e de tres annos para a arma de artilheria, durante o regimen anterior ao decreto de 28 de outubro de 1891; e de tres annos para todos aquelles cursos, quando sujeitos ao disposto n'este

decreto e legislação posterior;

3.º Para os officiaes de cavallaria e infanteria habilitados com o curso do real collegio militar, que não foram sujcitos ao regimen estabelecido pelo decreto de 21 de dezembro de 1863, o sexto anno d'aquelle curso será con-

tado como o primeiro do curso da sua arma;

4.º Os officiaes do corpo do estado maior e das armas de engenheria e artilheria, que foram promovidos a alferes nas armas de cavallaria ou de infanteria, por primeiro se habilitarem com os cursos d'estas armas, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de matricula no primeiro anno do curso do corpo ou arma a que pertencem, que os officiaes do respectivo quadro immediatamente superiores na occasião em que foram ali collocados, sem comtudo poderem ficar com a antiguidade do curso anterior;

5.º No mesmo anno de matricula os officiaes serão collocados pela ordem de antiguidade de praça, se terminaram os cursos ao abrigo da legislação anterior ao decreto de 21 de dezembro de 1863, e pela ordem da classificação final obtida na escola do exercito, se terminaram os cursos no regimen estabelecido por aquelle decreto e legislação posterior, preferindo, no caso de igualdade de valores, o curso de maior duração;

6.º Os officiaes de cavallaria e infanteria provenientes da classe de sargentos, serão considerados como tendo a mesma antiguidade de curso que os officiaes habilitados que lhes ficaram immediatamente á direita na occasião da

sua entrada no quadro da arma;

7.º Os medicos e pharmaceuticos militares serão intercalados na escala segundo a sua antiguidade de tenente em relação ás armas de cavallaria ou de infanteria, os almoxarifes e os officiaes não combatentes, pela mesma fórma, segundo a sua antiguidade de alferes;

8.º Os officiaes promovidos por distineção serão collocados na escala segundo a antiguidade com que ficaram depois de promovidos, em relação aos officiaes dos qua-

dros a que pertencem.

Art. 3.º No acto da reforma ordinaria ou extraordinaria, qualquer official póde optar pelas vantagens que lhe pertencerem, em conformidade com a carta de lei de 22 de agosto de 1887, ou pela reforma por equiparação, obtendo n'este caso as vantagens da reforma ordinaria ou extraordinaria que, segundo a mesma carta de lei, podem ser concedidas ao official em effectivo serviço habilitado e mais adiantado na promoção, que lhe estiver inferiormente collocado na escala de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Para a reforma por equiparação conta-se ao official mais adiantado, que serve para a equiparação, a antiguidade de praça, a partir de 1 de outubro do anno de matricula no primeiro anno do curso, e descontam se as vantagens obtidas em resultado de promoção por distincção, de serviço no ultramar e em campanha.

§ 2.º Ao official que optar pela reforma por equiparação, em caso algum se poderá contar antiguidade de praça superior áquella que realmente tem pelo seu alistamento.

§ 3.º A reforma por equiparação não póde conceder vantagens superiores áquellas que o official póde obter pela reforma ordinaria no posto de maior graduação do

quadro a que pertencer.

§ 4.º O official que, na occasião de ser chamado a dar as provas de aptidão profissional exigidas para a promoção ao posto immediato, desistir de as dar, não póde aproveiveitar as vantagens da reforma por equiparação alem da data da desistencia.

Art. 4.º Para occorrer ao augmento de despeza proveniente da reforma por equiparação, o desconto de 2 por cento estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887 será applicavel a todos os officiaes reformados que optarem pela reforma por equiparação.

Art. 5.º Será annualmente incluida no orçamento do ministerio da guerra uma verba destinada para o pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que competir aos officiaes que optarem por esta ultima reforma.

§ 1.º A verba a que se refere este artigo não poderá

ser inferior a 10 contos de réis.

§ 2.º Quando a verba inscripta no orçamento for despendida na totalidade, só poderá ser concedida a reforma ordinaria ou extraordinaria; mas dentro dos limites da mesma verba poderão ter passagem d'esta situação á de reforma por equiparação os officiaes que se reformarem na vigencia d'esta lei, optando pela equiparação, sendo as passagens concedidas pela ordem de antiguidade da data da reforma.

Art. 6.º A escala para a reforma por equiparação será publicada no almanach do exercito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de julho de 1899. = EL-REI, com rubrica e guarda. Manuel Affonso de Espregueira—Sebastião Custodio de Sousa Telles.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 15 do corrente mez, pelo qual é creada a reforma por equiparação para compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = Francisco da Costa a fez.

D. do G. n.º 166, de 27 de jutho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção dos negocios de justiça

2.ª Repartição

Senhor.—O decreto que tenho a honra de submetter á com o curso do corpo do estado maior ou de qualquer arma, approvação de Vossa Magestade, no intuito de melhorar

o regimen legal das fallencias entre nós, não é mais do que o cumprimento dos votos e aspirações do legislador que, com sobra de motivos, no artigo 5.º da lei de 13 de maio de 1896 auctorisou o governo a estatuir o processo a seguir nos casos de fallencia, e outrosim a reorganisar os serviços dos tribunaes commerciaes nas cidades de Lisboa e Porto.

Com effeito, ao actual codigo commercial portuguez, que é sem duvida um dos modernos diplomas legislativos de mais reconhecida vantagem para o paiz, e dos mais honrosos para o illustre ministro que o referendou, aconteceu, em materia de fallencias, o mesmo que invariavelmente tem succedido n'outras nações, ainda as mais adiantadas na arte legislativa, e que com mais sabedoria e prudencia tem regulado o assumpto: o livro 4.º d'esse codigo não satisfaz já ás racionaes exigencias da opinião esclarecida.

Em materia de fallencias não ha previsões legislativas que bastem, nem reformas que muito durem. Por um lado, a extrema mobilidade e susceptibilidade do credito, cuja segurança a lei de fallencias se propõe tutelar, desorientam e amesquinham as mais completas e adequadas providencias, e obrigam o legislador a seguir nas suas constantes transformações os caprichosos movimentos d'esse maravilhoso proteu.

Por outro lado, a astueia dos interesses penetra e desconcerta as mais finas malhas da urdidura legislativa, e o delo e a fraudo, tantas vezes auxiliados pelo desleixo ou complacencias dos proprios executores da lei, a breve trecho fazem do descredito d'esta o pedestal dos seus

trumphos.

Alem de que, se a melhor lei de fallencias consegue apenas, quando muito, prevenir novas perdas e nivelar as existentes, sem que possa jámais produzir lucros, de admirar não ó que essa lei fique fatalmente exposta a que se lhe impute quanto ha de desastroso e inevitavel na catastrophe da fallencia, e a que as victimas levantem contra as imperfeições d'ella os queixumes, que aliás deveriam erguer-se contra o imperio inevitavel dos acontecimentos ou contra os vicios dominantes nos costumes.

Mas a estas causas geraes do rapido descredito ou insufficiencia das leis sobre fallencias accrescem entre nós motivos especiaes determinantes da necessaria e urgente reforma do livro 4.º do nosso codigo commercial.

Em obediencia ás boas normas legislativas, e para evitar os inconvenientes conhecidos, embora desculpaveis, do nosso codigo de 1833, na confecção do actual codigo de commercio poz-se o maior escrupulo em arredar d'elle tudo quanto devesse ser pertença de uma lei de processo.

A este salutar proposito deveria por certo obedecer a contextura do livro 4.º, em que se legislou sobre fallencias. Mas, n'este assumpto, as disposições de direito substantivo acham-se por tal fórma entrelaçadas e connexas com as strictamente relativas ao processo, que sendo de todo o ponto impossivel uma separação absoluta, impossivel se tornou tambem para o legislador seguir rigorosamente a logica da sua orientação, da qual alem d'isso o incitavam a arredar-se os precedentes legislativos do paiz, e os modelos estrangeiros, que mais de perto seguira n'esta materia.

Ao lado pois dos preceitos substantivos e fundamentaes em materia de fallencia legislaram-se regras de applicação, e moldaram-se os traços geraes de processo, que se julgaram indispensaveis para bem definir os liniamentos do instituto e a sua projecção na pratica do fôro; mas ficou bem evidente o proposito de um necessario complemento realisavel pela lei do processo commercial, cuja proxima confecção estava claramente nos intuitos do illustrado auctor do codigo de commercio, e para todos constituia uma esperança lisonjeira.

Tardando, porém, mais do que se esperava o apparecimento da lei do processo commercial, a necessaria execu-

ção das disposições do novo codigo topou na pratica em gravissimas difficuldades, mais ou menos acertada e coherentemento debelladas pelos alvitres da jurisprudencia e pelas decisões dos tribunaes, com manifesto prejuizo para os creditos da lei e para a segurança dos direitos dos cidadãos.

A este mal accrescia ainda que, simultaneamente, a experiencia ía accentuando cada vez mais a convicção geral da insufficiencia e inefficacia de muitas disposições e providencias substantivas e de caracter administrativo, revelando nitidamente este conjuncto de circumstancias a impreterivel necessidade de acudir com prompto remedio a tão deploravel situação.

Ao governo responsavel pelo decreto dictatorial de 24 de janeiro de 1895, que promulgou o codigo de processo commercial, não pareceram já, e com sobeja rasão, sufficientes simples retoques no livro IV do codigo commercial, ou o simples adimplemento d'elle em termos de mero processo.

«Parece, diz o relatorio d'este decreto, que, havendo-se ultimamente manifestado a conveniencia de additar a propria legislação substantiva concernente ao assumpto, com outras disposições... se devia deixar essa parte do processo para diploma especial e diverso do presente codigo.»

E por isso se eliminou do codigo do processo commercial a secção destinada ao processo de fallencias, apesar de ter sido já elaborada e apresentada pela respectiva commissão.

Em seguimento da racional e justificada orientação d'esse decreto caminhou a lei de 13 de maio de 1896, que o confirmou com pequenas alterações, e que, certamente com intuitos iguaes aos do referido decreto, deu ao governo ampla auctorisação para estatuir o processo de fallencia, ou, o que vale o mesmo, para remodelar e aperfeiçoar livremente o organismo da fallencia do modo mais consentaneo com as condições e exigencias do nosso ambiente commercial.

Só assim é possivel satisfazer áquella reconhecida conveniencia de additar a propria legislação substantiva, corrigir e extirpar prejudicialissimos abusos, que têem medrado á sombra das leis existentes, e ao mesmo tempo robustecer nos tribunaes de justiça commercial o prestigio que lhes ía cerceando a falta de providencias legislativas efficazes para pôr cobro á desordem, ás delongas e aos fabulosos dispendios que se observam n'este ramo de servico

Foi indubitavelmente este o pensamento do legislador na illimitada auctorisação que deu ao governo no artigo 5.º da referida lei; e é a sim que o interpretâmos e lhe damos cumprimento. Se o legislador entendesse que se carecia apenas de completar o livro 4.º do codigo commercial com disposições meramente formularias ou de processo, absurdo e contradictorio teria sido o eliminar, como se fez, a secção do codigo do processo commercial, em que se havia attendido áquella necessidade, e confiar ao governo a tarefa de estatuir, e em diploma especial e diverso do codigo do processo, sobre materia que a este codigo e só a elle devia pertencer.

Taes são, Senhor, os motivos da necessidade e opportunidade do presente codigo, e a égide legal das suas dis-

posições.

Perante a homogeneidade da nossa hodierna constituição economica, quando em todas as manifestações da actividade social se generalisa cada vez mais o appêllo ao credito, e a todas as classes de cidadãos é por igual permitido recorrer a elle sem discriminação dos fins a que haja de ser applicado, irmanando-se e confundindo-se assim o credito civil com o commercial, e parecendo por isso justo sujeitar um e outro á mesma disciplina legal, o ferir com as mesmas responsabilidades penaes os seus abusos, qual-

quer que seja a profissão das pessoas que os pratiquem, seria licito pensar na ampliação do regimen especial da fallencia alem do ambito restricto do gremio ou classe commercial.

Para ahi nos inclinariam os exemplos da legislação de povos cultos, como a Inglaterra, a Allemanha e a Suissa; e seria até esse o modo de dar vida ao artigo 449.º do nosso codigo penal, que pune os insolventes civis, e que até hoje tem sido letra morta. Para outras innovações, certamente recommendaveis em theoria, nos induziria ainda a auctoridade dos nomes e o valor das obras de notaveis escriptores que têem tractado d'este assumpto.

A tão ardua tarefa, porém, não mirou este codigo, nem mesmo poderia fazel-o. Seria preciso alterar gravemente a economia de varios capitulos da nossa legislação civil, criminal e do processo, e transcender evidentemente os limites da auctorisação legal de que usamos. Mais modestos e inteiramente praticos são, pois, os intuitos d'este trabalho, que, em verdade, se não enflora de theorias, mas obedece apenas aos conselhos da experiencia.

Mantem-se da legislação existente tudo quanto na pratica não tem revelado inconvenientes nem suscitado legimos queixumes, introduzindo-se apenas os additamentos, substituições ou modificações, que pareceram indispensaveis ou de incontestavel vantagem, e esclarecendo-se muitos pontos que no foro tinham suscitado duvidas.

E, se não foram radicaes nem espectaculosas as innovações introduzidas, existe em nós a conviçção e a esperança de que serão de benefico alcance, e contribuirão efficazmente para a melhor garantia do credito e da boa fé, para obviar a conhecidos artificios do dolo e da improbidade, e para imprimir ao organismo administrativo da fallencia a certeza, a ordem e a celeridade de movimentos, indispensaveis para a legitima tutela dos direitos individuaes e do interesse social.

Se é certo que, em materia de fallencias, deve o rigor ou a benignidade das medidas preventivas ou repressivas medir-se pelas indicações do barometro dos costumes no ambiente para que se legisle, não deixa de ter opportuna applicação, na phase que vamos atravessando, o que no principio d'este seculo, nas discussões do conselho d'estado, a preposito da lei de fallencias em França, era já conceito do grande Napoleão.

«Nos costumes actuaes, dizia elle, a severidade é indispensavel. A bancarota serve para crear fortunas sem fazer perder a honra; e a isto é necessario obstar. É preciso que o fallido não entoe arias de triumpho nem mesmo de indifferença; e que, pelo menos, se apresente ao publico com o aspecto abatido de quem foi victima da desventura. E, já que os costumes tomaram diversa direcção moral, é de necessidade corrigil-os.»

Ora, se não são entre nós frequentes as fallencias adrede promovidas para fazer fortunas, não escasseiam todavia cases de terminarem por notavel desbarato ou total ruina emprehendimentos commerciaes e industriaes de variada especie.

Esperando-se do credito prodigios que elle só póde realisar quando conveniente e cautelosamente applicado, montam-se ahi com frequencia estabelecimentos e tentam-se emprezas sem a posse sequer de um capital inicial adequado, e sem a competencia, actividade e mais condições indispensaveis para probabilidades de bom e honesto exito: ao mesmo tempo que, na lucta cega das ganancias, não raras vezes se procura com febril empenho, apenas ou principalmente, o alargamento da treguezia e o maior e mais rapido desempate de fazendas, importando pouco a vantagem dos preços e a solvabilidade dos que as tomam a credito.

Vão se pouco e pouco obliterando os louvaveis habitos de austeridade e parcimonia, tradicionaes no nosso com-

mercio, e dissipam-se em enganosas ostentações de goso e de fausto capitaes e lucros, que são patrimonio dos credores.

E a cabo de tudo isto vem o cortejo fatal d'esses frequentes e cavillosos meios empregados para manter e disfarçar situações difficeis e ruinosas, e por fim a inevitavel queda na catastrophe da insolvencia, com a desvergonha de quem menospreza a honra, e com a despreoccupação de quem nada tem a perder do proprio!

Affronta-se por tal fórma a acção benefica do commercio licito e bem dirigido; foge d'elle o capital, ou só se lhe faculta com a sobretaxa no juro, correspondente aos riscos; e um nocivo parasitismo vae pouco e pouco corroendo a nobre e sadia envergadura do corpo commercial.

E, se ponderarmos quanto para este lastimoso estado tem contribuido, já a deficiencia das leis, já a falsa comprehensão do proprio interesse nos principaes encarregados da sua applicação, seguindo de animo leve na corrente da brandura dos costumes, não será de certo para estranhar que, em taes circumstancias, não sejam de confiança e complacencia, mas antes tendam, não diremos para a severidade, mas para salutar prevenção e justa repressão, as provisões de uma lei de fallencias, destinada a robustecer o commercio liso e honrado, e a pôr cobro aos males que n'elle se vão inveterando.

A esta orientação obedecem muitas disposições d'este codigo, que, porventura, parecerão apertadas e de rigor, mas que não são mais do que indispensaveis correctivos, que oxalá sejam bastantes, para abusos frequentes e reconhecidos na pratica.

Não falta, em verdade, quem alvitre que a melhor lei de fallencias será aquella que menos pêas opponha á acção e soberana deliberação dos credores no regulamento e processo da fallencia do commum devedor, e que, por isso pugne para que aos credores, como principaes ou unicos interessados, ou a representantes seus, entregue confiadamente a lei a administração, a liquidação e a distribuição dos haveres do fallido, ou quaesquer composições com este, restringindo-se a missão do estado quasi exclusivamente á decisão das contestações que entre os credores possam surgir, e á repressão dos crimes que na fallencia se descubram.

É evidente que não podia subscrever inteiramente a tão theorico e ingenuo conceito quem na propria natureza do instituto e na lição dos factos de cada dia colhe sobejos motivos que o condemnam.

Não ha verdadeiros credores emquanto se não acham devidamente verificados os creditos dos que como taes se apresentam, e são importantissimos os actos de prevenção, de arrecadação e de segurança, essenciaes no processo da fallencia, que é indispensavel praticar immediatamente á declaração da quebra, e antes d'essa regular verificação; sendo por isso necessario estabelecer orgãos e dictar providencias tendentes ao desempenho d'estas funções, que não poderiam nem deveriam ser confiadas a duvidosos e problematicos credores.

Alem de que, se é verdade que os credores são os melhores conselheiros e arbitros do seu interesse, não é menos certo que no conflicto das varias e encontradas pretensões que se debatem na fallencia, é sempre de receiar, e a pratica o tem confirmado, que os impulsos mais intensos do interesse individual prevaleçam sobre as considerações do interesse commum, e que a astucia dos mais sagazes ou a influencia dos mais poderosos tomem as mais vantajosas posições, e a coberto dos seus reductos cuidem apenas de salvar-se a si proprios, descurando e até aggravando a situação dos outros.

Cumpre por isso que seja cautelosa e bem ponderada a interferencia, directa ou indirecta, dos credores no organismo administrativo da fallencia.

Um justo meio termo foi seguido n'este codigo.

Se não se subscreveu a exageradas e perigosas theorias, nem foram á risca acceites determinadas indicações das corporações do commercio, attendeu-se ao pensamento geral de conferir aos credores ou aos seus representantes, no processo de fallencia, aquella intervenção que justificadamente e sem perigo de abusos lhe deve ser concedida.

E n'este proposito, portanto, deu-se aos credores verificados a faculdade de substituirem livremente os curadores fiscaes nomeados pelo tribunal — conferiram-se aos mesmos curadores mais importantes attribuições — alargou-se a area de acção dos credores na fallencia, permittindo-se-lhes a liquidação extrajudicial dos bens mobiliarios d'ella por meio de liquidatarios de sua confiança e escolha, nos termos que vão legislados e que não offerecem inconvenientes—e igualmente se deixou mais larga margem ao prudente arbitrio dos credores em materia de concordata, permittindo-se a acceitação d'esta, offerecendo o proponente apenas 30 por cento, se tal aceitação parecer ainda de vantagem ás mais fortes maiorias de credores e de creditos, que são exigidas.

Finalmente, no mesmo intuito, se desembaraçou ainda a acção dos credores no que é de seu exclusivo e particu lar interesse, limitando-se a ingerencia directa do ministerio publico fóra da parte relativa á classificação da quebra e punição dos culpados, e alem dos casos em que seja parte principal, como representante da fazenda nacional ou como requerente da fallencia nas hypotheses restrictas em que

o póde e deve ser.

Alem d'estes casos aproveitou se, porém, a vantagem que de certo deve advir do auctorisado parecer d'estes ma gistrados para a boa execução da lei e sobre o que melhor considerem a bem commum dos credores.

Harmonisaram-se, emfim, do modo mais justo e conveniente os direitos e interesses dos credores com os do fallido e com o interesse social, todos em jogo na fallencia.

Taes são, Senhor, os criterios geraes e dominantes a que se accinge a contextura do presente codigo, não esquecendo ainda o da constante preoccupação de simplificar e regularisar quanto possivel os termos do processo, de os tornar accessiveis ao exame e conhecimento de todos os interessados, e o continuo pensamento de pôr cobro a inveterados habitos de vergonhosas delongas e injustificaveis dispendios no andamento e conclusão das fallencias.

* *

Não cabe na indole e nos limites de um relatorio a minuciosa justificação de todas as provisões introduzidas de novo n'este codigo; mas forçoso se antolha expôr succintamente os motivos em que se baseiam algumas mais importantes.

São obvias as rasões que determinaram o alargamento dos criterios para a declaração da fallencia nos casos de fuga e abandono do estabelecimento, que só por si são vehementes indicios de grave desequilibrio economico do commerciante, ou do proposito de inutilisar as diligencias dos credores para exigirem os seus creditos no vencimento e poderem verificar a existencia da cessação de pagamentos.

Eliminou-se n'este decreto a excepção consignada no artigo 695.º do codigo commercial, pela qual eram isentos da exclusiva competencia do juizo da fallencia os creditos pignoraticios, os hypothecarios e os dos credores que já tivessem feito penhora antes de declarada a quebra.

Esta excepção, que não se achava no projecto do codigo commercial apresentado á camara dos senhores deputados, nem na proposição que d'esta camara subiu para a dos dignos pares do reino, foi introduzida na commissão d'esta camara, sem que o respectivo parecer adduza outro fundamento que não seja o seguinte:

«Alterou-se tambem a disposição do artigo 695.º no sentido de se fixar claramente o limite da competencia do juizo da fallencia em relação á exigencia dos creditos hypothecarios e d'aquelles em que houver acção pendente ou penhora antes da abertura da quebra».

Ora, este simulacro de motivo não justifica a excepção, e a falta de outros fundamentos evidenceia bem a nenhuma

ou fragil base em que esta assentava.

Não existe, em verdade, rasão plausivel para que os credores incluidos na excepção não houvessem de exigir e liquidar os seus creditos no juizo da fallencia, como outros quaesquer credores commerciaes ou civis, privilegiados ou communs; e, pelo contrario, sem vantagens para aquelles mesmos credores, seindia-se a unidade e a economia do processo da fallencia, e multiplicavam-se os processos da liquidação e pagamento das dividas passivas em differentes juizos, com graves difficuldades para a administração, com enorme aggravamento de despezas para a massa, e com perniciosa demora na expedição das fallencias. Todos estes inconvenientes a experiencia se encarregou de nitidamente demonstrar, sob a não longa vigencia de tal excepção.

Comprehendia-se, embora houvesse de romper-se com toda a nossa tradição juridica e com o preceito consignado no velho codigo de 1833, que se exceptuassem do juizo da fallencia os creditos que não fossem de natureza commercial, quer fossem quer não fossem hypothecarios, pignoraticios ou já garantidos com penhora, prestando-se assim homenagem ao principio da distincção e autonomia completa das jurisdições, commercial e civil. Mas, desprezar este principio, submettendo ao juizo da fallencia todos os creditos contra o fallido, ou sejam de natureza commercial ou civil, e exceptuar apenas os hypothecarios, os pignoraticios e os revestidos de penhora, embora sejam de natureza commercial, parece legislar sem criterio e sem rasão sufficiente.

O conceito fundamental e o capital objectivo da legislação especial de fallencias é, quando se revela o desastre economico de um devedor commerciante, apprehender e conservar todos os bens e haveres d'elle, subtrahil-os ás acções ou execuções particulares de quaesquer credores mais exigentes, mais solertes ou melhor informados da situação, e, abrindo n'um só processo um largo concurso, chamar a elle todos os credores do commum devedor, a fim de todos ahi deduzirem e sustentarem os seus creditos e direitos e contestarem os alheios, fiscalisando-se reciprocamente; e ainda para todos deliberarem sobre os interesses communs. Iguala-se assim a sorte de todos perante o naufragio da fallencia, e cada um participará nas perdas em proporção do montante do seu credito, ou receberá pagamento conforme a preferencia ou privilegio que legalmente tiver.

D'aqui promana, pois, por logica deducção a regra geral de que todos os credores devem estar sujeitos a exigir e liquidar os seus creditos no processo da fallencia, seja qual for a natureza d'elles e os privilegios de que gosem. E assim esta regra não póde soffrer a ampla excepção que, ao que parece, foi menos reflectidamente introduzida no § unico do artigo 695.º do codigo commercial, excepção que aliás destoa da orientação geral d'esse codigo, largamente commercialisadora. Por isso foi agora eliminada

Centemporisando, porém, com as opiniões em contrario até onde póde chegar se sem grave inconveniente nem perigo de abusos, e por um escrupuloso respeito pelo systema de excepcionaes garantias concedidas nas nossas leis ao credito hypothecario, e pelos direitos adquiridos á sombra d'ellas, pareceu de justiça ou equidade admittir se a excepção mais restricta que vae consignada no § 1.º do artigo 4.º d'este codigo, relativamente aos creditos hypothecarios e entrahidos pelo fallido, e devidamente registados, em epocha em que elle não era commerciante.

A quem contrate com um commerciante, e lhe dispenso

credito de qualquer natureza, com ou sem garantia, não dores competentes, imparciaes e solicitos, de indeclinavel se faz surpreza nem aggravo, sujeitando-o ao tribunal e processo da fallencia; pois que, quando contrata, sabe já que, em virtude da profissão do devedor, e por motivos de geral e publico interesse, uma lei especial submette esse devedor e todos os seus credores ao fôro e ao processo excepcionaes para negociantes que fallirem; como se lhe não faz aggravo quando, apesar de o acto ser civil para elle credor, e commercial para o devedor, commerciante ou não, é todavia obrigado a intentar ou defender qualquer pleito por esse acto nos tribunaes commerciaes, conforme a lei vigente.

Quando, porém, um credor dispensou credito a um individuo não commerciante, e cautelosamente o assegurou pela hypotheca, é licito crer que tal credor fosse influenciado e determinado a contratar, não só pela preferencia quanto ao valor do predio, mas ainda pelo systema de garantias especiaes, quanto á certeza do fôro principalmente, estabelecidas para as execuções hypothecarias na lei do processo civil, visto que o seu devedor, não commerciante ao tempo do contrato, não tinha o privilegio ou encargo de outro juizo privativo, nem os seus credores a obrigação de sujeitar-se a elle.

Será de muito limitada applicação na pratica similhante excepção, pois é de presumir que, em vista das providencias tomadas para a breve e regular expedição da fallencia, as vantagens de concorrer ao processo d'esta convidem os proprios credores excepcionados a optar por elle.

O preceito da suspensão dos juros, ainda que convencionaes, para os credores comprehendidos na excepção, e que não consorram á fallencia, é um correctivo contra a negligencia ou proposito de dilação na exigencia dos seus

Quanto aos casos em que seja de necessidade, recorrer a outros processos para destrinçar direitos ou certificar creditos que seja impossivel verificar no processo da fallencia, tomaram-se as providencias constantes dos artigos 70.º a 72.º, 83.º e outros d'este codigo.

Sequestrando-se ao fallido a effectiva posse e administração dos seus bens e a continuação directa do seu giro commercial, em todos os paizes tem sido objecto da mais attenta consideração dos legisladores a constituição, o caracter e as attribuições da entidade administrativa, a que deva ser confiada a missão de arrecadar, conservar, valorisar e distribuir pelos credores o activo, e de representar

o fallido em juizo ou fóra d'elle.

Não vem para aqui especificar as reformas frequentes que se têcm operado na legislação dos povos cultos em assumpto de tanta importancia como difficuldade, nem ainda as vicissitudes por que tem passado a nossa legislação n'este ponto. Bastara affirmar que todos os systemas de administração postos em experiencia, a breve trecho têem sido considerados imperfeitos ou inefficazes para a consecução dos fins a que se mirava, e que, especialmente entre nós, o systema estabelecido no actual codigo commercial, embora realisasse um progresso sobre o que se achava no codigo de Ferreira Borges, não obteve mais lisonjeiros resultados.

Os administradores recrutados pelos methodos do nosso codigo não deram em zêlo e competencia o que d'elles confiadamente se esperava, e a falta ou insufficiencia de meios legaes para activar, regularisar e fiscalisar a sua acção tornava ainda mais deploravel este ramo de serviço. D'ahi resultou que contra a gerencia das massas fallidas se ergueram desde logo fundadas queixas do commercio, e que a opinião geral dos competentes e dos interessados só, ou principalmente, de uma remodelação radical quanto aos administradores espera e confia o bom e rapido ordenamento das fallencias.

Provada, pois, a inefficacia dos processos até aqui geralmente usados para assegurar a creação de administranecessidade pareceu recorrer a novas tentativas; e assim, aproveitando os exemplos já offerecidos em alguns paizes, e os methodos admittidos na legislação patria para a escolha do nosso funccionalismo, lançámo-nos resolutamente no systema que apresentâmos sobre as seguintes bases principaes—dar aos administradores das fallencias o caracterde officiaes publicos — certificar da sua competencia por meio de approvação em exame perante um jury competente — conferir ao governo a nomeação temporaria d'entre os approvados e a faculdade de os reconduzir, substituir ou exonerar — sujeital-os á disciplina judicial e á fiscalisação do juiz da fallencia para assegurar o diligente e rigoroso cumprimento dos seus deveres — exigir lhes adequada caução para garantia das responsabilidades em que possam incorrer — e, finalmente, proporcionar-lhes condições favoraveis para o melhor desempenho das suas attribuições.

Isto, porém, unicamente para os nossos dois grandes centros commerciaes, Lisboa e Porto, onde o numero e a importancia das fallencias mais urgente e imperiosa ternavam uma radical remodelação, e onde a affluencia de serviço reclama e comporta a repartição do serviço das fallencias. Será uma experiencia a fazer onde melhor e mais rapidamente podem aquilatar-se-lhe os meritos, e, quando estes correspondam á justa e fundada expectativa, poderá ser ampliada a outros centros commerciaes de consideravel importancia, onde comprovadas necessidades assim o recla-

Fóra de Lisboa e Porto, pareceu por emquanto bastante ensaiar o processo da nomeação dos administradores pelo juiz presidente do tribunal, de quem pelas responsabilidades do seu cargo, e como absolutamente extranho e superior aos interesses que se debatem na fallencia, e a quaesquer influencias de classe e de meio, é de esperar que use d'esta faculdade com pleno desassombro e inteireza e com o desejado acerto.

Não pareça, porém, que a nova physionomia dada á entidade administrativa das fallencias envolve a creação de novos empregos e funccionarios, e augmenta as despezas do thesouro ou das massas fallidas. A funcção administrativa existe já na nossa lei, como existe o orgão d'essa func-

ção — o administrador.

Não se faz agora mais do que regularisar a funcção e melhorar as condições da constituição e funccionamento do orgão, para que bem satisfaça aos seus fins. E a remuneração dos administradores continúa a sair das massas fallidas, como actualmente succede, accrescentando-se, porém, as providencias precisas para que essa remuneração não seja de futuro tão arbitraria e designal como até hoje tem sido, e para que não seja incentivo á protelação dos processos, mas um estimulo a mais para o seu rapido andamento.

O auxiliar e servente, alem de prestarem na repartição serviços de reconhecida utilidade pratica, para o bom expediente das fallencias, não representam aggravamento, mas antes attenuação de mais largas despezas feitas pelos administradores com auxiliares e agentes particulares seus, os quaes sempre a final eram pagos pelo cabedal das massas fallidas.

É verdade que o estado irá adiantando os parcos vencimentos d'estes pequenos auxiliares, como se torna indispensavel para a quotidiana sustentação de tão humildes servidores, mas encontrará a sufficiente compensação nas percentagens que lhe são adjudicadas na respectiva tabella e que sairão das massas liquidadas, a que aproveitaram os seus serviços.

Acabou-se com o velho e desacreditado expediente da moratoria, fragil bordão a que, em regra, se apegavam os que, sentindo-se sem recursos para caminharem incolumes á beira do precipicio, não tinham animo para abertamente se declararem insolventes, nem activo já bastante para o offerecimento de uma concordata; e isto

quando o pedido da moratoria não era antes, e só, um estratagema tendente a obter a dilação precisa para os devedores prepararem, em criminoso proveito seu ou de poucos, e a seu salvo, uma final derrocada. Já o nosso actual codigo commercial considerava a moratoria uma especio de concordata e a sujeitava quasi ás mesmas formalidades para esta exigidas; mas a experiencia tem evidenciado que nem assim ella póde ou deve subsistir.

A materia de concordatas mereceu, como devia ser, es

pecial e escrupulosa attenção.

Alem da innovação, já acima aliudida, quanto á permissão de conceder concordata offerecendo o devedor apenas 30 por cento, attendendo-se a indicações do commercio em tal sentido, manteve-se o systema e os traços fundamentaes da lei actual, introduzindo-se, porém, as providencias necessarias para melhor assegurar da existencia e verdade dos requisitos legaes indispensaveis para a sua concessão, e para mais efficazmente garantir o cumprimento d'ella pelo concordado, acautelando-se como foi possivel os credores de boa fé contra as fraudes e abusos dos concordados ou seus cumplices, pela applicação de justos correctivos aos que prevaricarem.

Pareceram especialmente salutares e efficazes n'este sentido as novas providencias tomadas nos artigos 108.º e 109.º, § unico, 110.º, 111.º, 112.º, 114.º a 117.º, 119.º,

133.°, 139.° e outros d'este codigo.

Não foi acceite o alvitre, aliás lembrado por algumas representações do commercio, de não permittir concordatas que não fossem garantidas, porque seria excessivamente rigoroso e quasi absolutamente impeditivo do recurso á concordata. Ao prudente arbitrio dos credores ficará exigir as garantias que julguem precisas, quando entendam que sem ellas não deve a concordata ser concedida.

Introduziu se, porém, um melhoramento importante, inspirado por auctorisados membros da classe commercial, e que pareceu de grande vantagem, como meio de fazer entrar no giro das transacções commerciaes a importancia dos creditos que cada credor concordatario tem reconhecidos e garantidos na concordata. Referimo-n'os ás letras ou promissorias, que o concordado é obrigado a passar aos seus credores, e que são convenientemente reguladas, para que todos conheçam a proveniencia de tal papel, e lhe liguem o valor que mereça.

Melhorou se consideravelmente a lei actual na parte relativa ao processo da homologação da concordata, e á annullação e rescisão d'ella, supprindo-se muitas deficiencias, e consignando-se importantes e claras disposições; bem como, para cortar duvidas que havia suscitado a physionomia jurídica d'este instituto, se definiram com lucidez os casos unicos em que a annullação e rescisão podem ter logar.

No importante capitulo da classificação da quebra muito seria talvez o que devia innovar se, se houvesse de prestar-se attenção aos interessantes problemas penaes, cuja resolução affanosamente se prepara na theoria, e d'ahi haurir novas formulas legislativas, applicaveis ao nosso paiz, tanto sob o ponto de vista das penalidades, como em materia de competencia e processo.

Em especial não seria porventura sem proveito, para o fim de se conseguir mais certeza na punição dos fallidos fraudulentos, adoçar as penas contra elles fulminadas no nosso codigo penal. Afastou, porém de similhante tentamen a consideração de não ir alterar aquelle codigo, e perturbar a justa proporcionalidade que deve existir nas

suas penalidades.

Este e outros motivos, pois, levaram a acceitar o systema e as providencias fundamentaes da lei vigente sobre classificação de quebra e processo para a punição dos culpados, aperfeiçoando-os apenas com os additamentos ou modificações que pareceram de necessidade ou de reconhecida vantagem.

Introduziu se, porém, uma innovação que merece ser especialmente mencionada. É a que sujeita ao julgamento no tribual e no processo da classificação quaesquer agentes do crime de quebra culposa ou fraudulenta, ainda que não sejam commerciantes.

São obvias as vantagens de submetter todos e quaesquer agentes do mesmo crime, aliás attinente ao commercio, ao mesmo juizo e processo em que se revelaram os factos puniveis, seja qual for a profissão dos que os praticaram

Ha assim mais garantias para um acertado julgamento, e evitar-se-hão duplicações de processos e contradictorias

e iniquas decisões.

Se o tribunal commercial e o processo da classificação offerecem as sufficientes garantias para o julgamento criminal do fallido e dos outros agentes do crime, que sejam commerciantes, não se descobre motivo assás ponderoso para que esse tribunal se considere incompetente para pronunciar os agentes do crime, não commerciantes, e para se afastar o julgamento d'estes para outro tribunal e para outro processo.

A constituição dos nossos jurys, commercial e criminal commum, principalmente nas provincias, e a superior consideração do interesse publico, justificam bem a especialidade ou excepção ao rigor da applicação dos principios

geraes de competencia.

A experiencia tem demonstrado que são rarissimos os casos em que os tribunaes tenham qualificado de culposa qualquer quebra, só pelo fundamento de não ter o fallido a sua escripturação regular, mormente dando-se as circumstancias indicadas na ultima parte do artigo 143.º d'este codigo; e por isso pareceu preferivel conceder ao jury a faculdado legal do apreciação em taes circumstancias, e assim evitar as illegalidades até hojo por elle praticadas perante o rigor da disposição generica da lei. D'este modo mais e melhor assegurado ficará o cumprimento exacto do preceito legal, fóra dos casos excepcionados.

Em materia de fallencia de sociedades suppriram-se importantes deficiencias da nossa lei actual, e completaram-se ou se aclararam as disposições existentes, sujeitando-se abertamento ao regimen da fallencia as sociedades anonymas, permittindo-se-lhes a concordata, e estabelecendo-se regras, que não havia, para bem determinar os direitos dos credores sociaes e dos credores particulares dos socios de responsabilidade solidaria e illimitada no caso de fallencia, e outras providencias de facil comprehensão e proficuo alcance.

Foram, porém, resalvadas, como era dever, quanto á applicação dos preceitos d'este codigo, disposições de leis especiaes relativas a determinadas sociedades civis ou commerciaes.

Quanto a recursos, adoptaram-se os principios geraes consagrados na nossa legislação, ou dominantes na juris-prudencia, com poucas modificações que pareceram justificadas.

As providencias concernentes á publicação dos annuncios de fallencias, alem de facilitarem mais aos interessados o conhecimento das occorrencias que se dêem nos respectivos processos, destinam-se a diminuir consideravelmente as grandes e abusivas despezas apresentadas a titulo de publicações, quasi sempre excedentes ao verdadeiro preço dos annuncios, e a evitar o abuso de, com fins dolosos, se procurarem para taes annuncios os jornaes de menor publicidade.

Eis a largos traços o perfil d'este trabalho, cujos meudos contornos não é possível avultar aqui.

Confiâmos em que a illustração e o zêlo dos magistrados e dos jurys, aos quaes principalmente pertence dar 205

vida a esta reforma, saberão devidamente interpretal-a, supprir-lhe as deficiencias ou attenuar-lhe os defeitos.

Se não satisfizer completamente, e é essa a sorte de todas as reformas d'este genero, ficará, em todo o caso, em evidencia a boa vontade, o esmero e o tenaz affinco com que procurámos desempenhar nos da auctorisação legal, que nos foi concedida, e satisfazer as justas exigencias da opinião, em assumpto de tão capital interesse para o commercio e para a economia do paiz.

Por estas considerações, pois, tenho a honra de submetter á approvação do Vossa Magestade o seguinte de-

creto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 26 de julho de 1899. — José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 5.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para ter força de lei no continente do reino e ilhas adjacentes o cedigo de fallencias, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e fica fazendo parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º As disposições d'este codigo consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor no dia 1 de outubro

do anno-corrente.

Art. 3.º O governo fará uma nova publicação official do codigo do processo commercial, na qual deverá inserir-se

este codigo de fallencias.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da fazenda e dos das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1899. = REI. = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral = Manuel Affonso de Espregueira = Elvino José de Sousa e Brito.

Codigo de fallencias

TITULO I

Da declaração da fallencia e seus effeitos

Artigo 1.º O commerciante, que cessa pagamentos de suas obrigações commerciaes, presume-se em estado de fallencia ou quebra, que deve ser judicialmente declarada.

§ 1.º Antes da cessação de pagamentos póde tambem declarar-se a fallencia no caso de fuga do commerciante ou abandono do seu estabelecimento, e ainda, mas com audiencia do arguido, no caso de manifesta insufficiencia do activo para satisfação do passivo.

§ 2.º A declaração da fallencia terá ainda logar nos

casos dos artigos 116.º, 133.º e 139.º

Art. 2.º A declaração da fallencia póde ser requerida até dois annos depois da cessação de pagamentos a que se refira, não obstante ter entretanto fallecido o commerciante ou deixado de exercer o commercio; e tambem póde ser requerida no mesmo praso, quando a cessação de pagamentos tenha logar até seis mezes depois de elle haver deixado de exercer o commercio, se esses pagamentos forem de obrigações commerciaes contrahidas durante o seu exercicio.

Art. 3.º Para declarar a fallencia é competente o tribunal do commercio da circumscripção onde o commerciante tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta d'este, o seu domicilio.

§ 1.º O juizo commercial da circumscripção, onde se

achar qualquer succursal ou representação constituida n'este reino de commerciante estabelecido em paiz estrangeiro, tem competencia para declarar a fallencia d'esse commercianto, sendo, porém, restricta a liquidação aos bens existentes em territorio portuguez.

§ 2.º A excepção de incompetencia será deduzida dentro de cinco dias contados desde a citação do arguido, nos termos do artigo 11.º, e, não a tendo havido, desde a in-

timação da sentença declaratoria da fallencia.

Art. 4.º O tribunal que declarar a fallencia fica sendo o unico competente para a exigencia e graduação de quaesquer creditos contra o fallido.

- § 1.º Exceptuam se os créditos hypothecarios constituidos e registados em cpocha em que o fallido não era commerciante.
- § 2.º Na excepção do paragrapho antecedente não são comprehendidos os creditos hypothecarios sobre navios.

Art. 5.º O tribunal póde declarar a fallencia:

Por apresentação do commerciante;

- 2.º A requerimento de qualquer credor por obrigação commercial;
- 3.º A requerimento do ministerio publico, no caso de fuga do commerciante ou abandono do estabelecimento.
- § 1.º Nem o conjuge do commerciante, nem os ascendentes, descendentes ou afins no mesmo grau, serão admittidos a requerer a declaração da fallencia.
- § 2.º Denegada a declaração da fallencia ou revogada a sentença que a declarou, o credor que a houver requerido com dólo ou má fé responde para com o arguido por perdas e damnos, salva sempre a acção criminal que tiver logar.

§ 3.º Tendo sido requerida a declaração da fallencia por mais de um credor, esta responsabilidade é solidaria.

Art. 6.º A apresentação do estado de fallencia pelo proprio commerciante é obrigatoria para este nos dez dias seguintes á cessação de pagamentos, sob pena de se presumir culpa na fallencia.

Art. 7. Para ser declarada a fallencia por apresentação do commerciante será sufficiente a sua participação escripta, com indicação da freguezia e comarca da sua naturalidade, acompanhada do balanço do activo e passivo e da relação dos credores e dos respectivos creditos.

Art. 8.º Para a declaração da fallencia no caso de fuga do commerciante ou abandono do estabelecimento bastará que o ministerio publico, ou o credor que a requerer, provem estes factos.

Art. 9.º O credor que pretender a declaração de uma fallencia, fóra dos casos do artigo anterior, deduzirá claramente os fundamentos do pedido, justificando a existencia e a natureza commercial do seu credito, bem como a conveniencia, se a houver, de fazer-se a declaração sem audiencia do arguido, offerecendo logo as provas de que pretender usar.

Art. 10.º Apresentado o pedido de declaração da fallencia ou a participação do commerciante, o juiz mandará autoal-os pelo escrivão de serviço e ordenará as diligencias precisas para o processo ser distribuido na primeira audiencia e poder ser julgado na primeira sessão do tribunal

§ 1.º Sendo o pedido ou a participação apresentados em dia de audiencia, antes d'esta terminar, far so-ha immediatamente a distribuição.

§ 2.º Quando o juiz o entender necessario, poderá convocar extraordinariamente o tribunal para a declaração da fallencia, fazendo-se então previa distribuição, se não estiver já feita.

§ 3.º É dispensado o preparo no caso de apresentação do commerciante.

Art. 11.º O tribunal póde declarar a fallencia sem ouvir o arguido ou depois de fazer citar este para responder por escripto, querendo, em vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando, porém, o pedido de declaração da fallen-

cia se fundar na manifesta insufficiencia do activo para satisfação do passivo, ao juiz incumbe ordenar sempre a-

prévia citação do arguido.

§ 2.º Estas citações effectuar-se-hão nos termos do artigo 191.º do codigo do processo civil, havendo-se para este effeito como domicilio do arguido o seu principal estabelecimento.

§ 3.º O arguido póde com a resposta apresentar documentos e exhibir perante o tribunal a sua escripturação.

§ 4.º Na falta de resposta do arguido, o tribunal resol-

verá á revelia.

Art. 12.º A prova offerecida com o pedido de declaração da fallencia será produzida na sessão designada para julgamento, e n'essa mesma sessão, quando for dispensada a audiencia do arguido, ou na primeira depois de findo o praso a que se refere o artigo antecedente, proporá o juiz ao jury quesitos sobre a materia de facto a averiguar, proferindo em seguida sentença, que será intimada dentro de quarenta e oito horas aos requerentes e requeridos nos termos do artigo 191.º do codigo do processo civil, salvo quanto áquelles o disposto no artigo 200.º e seus paragraphos do mesmo codigo.

§ unico. A sentença declaratoria da fallencia terá prompta execução, e será logo intimada ao ministerio publico, registada na secretaria do tribunal e publicada por extracto no Diario do governo e no periodico da comarca escolhido para as publicações de fallencias, havendo-o, e por editaes affixados na porta do domicilio, séde e succursaes do estabelecimento do fallido e na porta do tribunal, devendo estas diligencias, assim como a remessa do competente boletim para o registo criminal, ser feitas em tres

dias.

Art. 13.º Da sentença proferida poderão appellar os requerentes no praso de dez dias, a contar da intimação, ou, quando não houver logar a esta, a contar da data da

respectiva sentença.

§ 1.º Da sentença declaratoria da fallencia poderá appellar qualquer credor, que como tal se legitime, cabendo ao juiz apreciar summariamente a prova de tal legitimidade sem prejuizo de ulteriores termos para verificação do

§ 2.º A appellação da sentença que denegar a declaração da fallencia subirá nos proprios autos sem ficar traslado.

Art. 14.º A sentença declaratoria da fallencia designará, sendo possivel, dois ou mais curadores fiscaes, escolhidos pelo tribunal d'entre os credores do fallido, e indicará o praso fixado pelo tribunal para a reclamação de creditos, que não poderá ser inferior a trinta nem superior a noventa dias. Na mesma sentença nomeará o juiz o administrador da fallencia, ou, em Lisboa e Porto, indicará aquelle a quem compete a administração.

§ unico. Os curadores fiscaes designados na sentença declaratoria da fallencia, ou escolhidos depois quando for conhecida a lista de credores, podem ser substituidos livremente pelo tribunal, ou, posteriormente á verificação

dos creditos, pela maioria dos credores. Art. 15.º Proferida a sentença declaratoria da fallencia, apresentará o fallido em juizo ou entregará ao administrador, mediante recibo, a sua escripturação para ser encerrada e rubricada pelo juiz; se o não fizer, o administrador a apprehenderá judicialmente.

Art. 16.º A declaração da fallencia opera a interdicção civil do fallido, pelo que respeita aos seus bens havides ou que de futuro lhe advenham, e susta, quanto a bens, o proseguimento de inventario judicial em rasão do seu

obito.

§ 1.º A incapacidade do fallido é supprida pelo administrador, que o fica representando, em juizo ou fóra d'elle, para todos os effeitos, salvo quanto ao exercicio dos seus direitos exclusivamente pessoaes ou estranhos á fallencia.

§ 2.º O fallido prestará ao administrador todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, e será sempre ouvido

sobre quaesquer accordos ou transacções.

§ 3.º Para os effeitos do paragrapho anterior será o fallido intimado, nos termos do artigo 191.º do codigo do processo civil, no domicilio que tiver escolhido na séde da comarca para receber as intimações, ou na pessoa de procurador tambem residente na séde da comarca; e, se não comparecer, nem responder por si ou por procurador, o tribunal resolverá á revelia.

Art. 17.º A declaração da fallencia produz o encerramento das contas correntes do fallido, o immediato vencimento de todas as suas dividas e a suspensão de quaesquer juros contra a massa fallida, que não sejam provenientes de creditos hypothecarios e estejam garantidos pela

hypotheca nos termos da lei civil.

§ 1.º Suspende-se, porém, o decurso de juros provenientes dos creditos hypothecarios mencionados no § 1.º do artigo 4.º se os respectivos credores, não tendo concorrido ao processo da fallencia, deixarem de intentar, dentro do praso fixado para as reclamações, as competentes acções ou execuções, ou não promoverem depois o seu regular andamento.

§ 2.º Dos creditos não vencidos, que só por effeito da fallencia ficam exigiveis, serão descontados os juros que n'elles se achem accumulados ou capitalisados, relativos ao praso que faltava para seu regular vencimento.

§ 3.º Fica salvo o que em contrario se ache estabelecido por lei especial a respeito de quaesquer companhias

ou sociedades.

Art. 18.º Havendo logar a compensação, nos termos dos artigos 765.º e seguintes do codigo civil, antes da declaração da fallencia, será ella attendida na verificação dos creditos.

§ 1.º Quando haja creditos reciprocos não compensaveis nos termos d'este artigo, pagará o devedor á massa integralmente o seu debito, e, não tendo privilegio ou preferencia, receberá em pagamento do seu credito apenas a percentagem que lhe couber.

§ 2.º O devedor á massa que pretender compensação deverá provar que os seus créditos já lhe pertenciam á

epocha da declaração da fallencia.

Art. 19.º Serão apprehendidos para a massa todos os bens do fallido, embora se achem arrestados, penhorados ou de outra fórma apprehendidos ou detidos, cumprindo ao juiz da fallencia requisitar do juizo ou repartição competente a entrega d'esses bens ao administrador e a remessa dos respectivos processos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e o de legitima retenção.

§ unico. Ficam exceptuados da apprehensão os bens mencionados nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 815.º e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 816.º do codigo do processo civil; e ainda as machinas, instrumentos, utensilios e ferramentas empregados na industria domestica ou no ensino dos filhos do fallido.

Art. 20.º Se no pedido de declaração da fallencia, ou depois d'elle em qualquer estado do processo, forem allegados factos que constituam indicio de culpa ou fraude e o jury declarar provados esses factos, o juiz por seu despacho indiciará o fallido e quaesquer outros agentes do crime, e ordenará a sua prisão, sem prejuizo dos ulteriores termos para definitiva classificação da fallencia.

§ 1.º D'este despacho cabe, até ao supremo tribunal de justiça, recurso de aggravo restricto á admissibilidade de canção e classificação provisoria da fallencia.

§ 2.º Sendo admissivel caução, observar-se hão os preceitos estatuidos na respectiva lei.

§ 3.º Da decisão do jury sobre os factos não cabe re-

TITULO II

Do processo de fallencia

Art. 21.º Os autos de fallencia serão constituidos por um processo principal e appensos.

- § 1.º O processo principal começará pelo requerimento ou participação para declaração da fallencia, e, alem do mais especialmente preceituado n'este codigo, conterá o arrolamento com avaliação dos bens e descripção do activo, e todas as decisões do tribunal; n'elle se proferirão igualmente todas as sentenças, e se effectuará o pagamento aos credores.
 - § 2.º Este processo terá os seguintes appensos:

1.º Embargos á fallencia;

2.º Verificação de creditos e do direito á restituição ou separação de bens e fazendas existentes na massa;

3.º Arrematações:

4.º Contas;

5.º Indiciação do fallido e classificação da fallencia;

6.º Concordatas;

7.º Quaesquer incidentes que ao juiz parecer necessario

mandar processar em separado.

Art. 22.º As resoluções do tribunal, sobre actos de administração da fallencia, e todas as mais tomadas em conferencia pelo jury, sob a presidencia do juiz, constarão da respectiva acta, bastando que esta seja assignada pelo juiz e competente escrivão.

§ unico. Estas resoluções reduzir-se-hão a despacho, que será publicado na tabella a que se refere o artigo 43.º

do codigo do processo commercial.

Art. 23.º Os autos de fallencia não serão publicos emquanto não for ouvido ou intimado o fallido, nem na parte que envolva segredo de justiça, segundo a lei penal.

TITULO III

Dos embargos á fallencia

Art. 24.º Declarada a fallencia, o fallido, que a não tiver requerido ou expressamente reconhecido, póde, dentro dos dez dias seguintes á publicação da respectiva rentença no Diario do governo, oppor-se-lhe por meio de embargos.

§ unico. A mesma faculdade compete ao conjuge, herdeiros, legatarios ou representantes do que houver sido declarado em fallencia depois de fallecido, ou do que fallecer antes de findo o praso estabelecido n'este artigo, o qual n'este caso fica sendo de trinta dias, a contar da publicação da sentença declaratoria da fallencia.

Art. 25.º Só pode servir de fundamento aos embar-

gos:

1.º Não ser o fallido commerciante;

2.º Não ter cessado pagamentos de obrigações commerciaes vencidas ou havidas como taes;

3.º Achar-se em concordata homologada, sendo anterior o motivo da fallencia;

- 4.º Ter justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se tiver referido a declaração da fallencia;
 - 5.º Ser o seu activo superior ao passivo;

6.º Ser justificada a sua ausencia do estabelecimento.

- § 1.º O fundamento mencionado no n.º 1.º d'este artigo só poderá ser allegado quando o fallido não estiver matriculado como commerciante.
- § 2.º Sendo a fallencia requerida nos termos do § 1.º do artigo 1.º, não poderá ser invocado o fundamento do
- Art. 26.º Os embargos, deduzidos em requerimento articulado, irão logo conclusos para o juiz os receber ou rejeitar.
- § unico. Se os embargos não forem de receber nos termos dos artigos antecedentes, o juiz rejeital-os-ha immediatamente, e no caso contrario deverá recebel-os e ordenar que dentro em quarenta e oito horas sejam intimados o administrador e requerentes da fallencia para os contestarem, querendo, no praso de cinco dias.

Art. 27.° Do despacho que receber os embargos compe-

tirá aggravo, e do que os rejeitar appellação.

Art. 28.º Com os embargos e suas contestações serão juntos os documentos de que se fizer menção e o rol de testemunhas, indicando-se ahi tambem qualquer outra prova que se pretenda produzir.

Art. 29. O jury sob a presidencia do juiz póde, em conferencia, recusar a producção das provas que reputar

impertinentes ou meramente dilatorias.

Art. 30.º Preparado o processo para julgamento, proceder-se-ha a este com a brevidade possivel.

§ unico. Da sentença sobre embargos cabe recurso de

appellação.

Art. 31.º Os embargos só suspendem os termos do processo da fallencia ulteriores á sentença de verificação de creditos, podendo, todavia, ter logar a antecipação da venda de bens nos casos do artigo 82.º § 2.º e 3.º

Art. 32.º Se os embargos forem julgados procedentes, as custas d'estes e as do processo da fallencia serão pa-

gas pelos embargados requerentes d'esta.

TITULO IV

Da administração da massa fallida

CAPITULO I

Dos administradores judiciaes de fallencias

SECÇÃO I

Dos administradores de fallencias nos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto

Art. 33.º Na comarca de Lisboa haverá cinco administradores de fallencias, e na do Porto tres, nomeados pelo governo, por tempo de tres annos.

§ unico. O cargo de administrador é para todos os effeitos officio de justiça, e, como tal, sujeito á disciplina judi-

ciaria e á immediata fiscalisação do juiz.

Art. 34.º A nomeação só poderá recaír em individuos approvados em concurso, aberto perante o juiz presidente de cada um dos tribunaes commerciaes de Lisboa e Porto, por provas oraes e praticas, prestadas perante um jury presidido pelo juiz, e composto d'este, do secretario do tribunal, de um advogado nomeado pelo presidente da respectiva relação, e de um commerciante e um guarda livros eleitos pelos tres turnos reunidos dos jurados.

§ 1.º As habilitações dos concorrentes e mais condições e formalidades do concurso serão estabelecidas em regula-

mento especial.

§ 2.º Os administradores nomeados poderão ser reconduzidos em successivos triennios, quando tenham procedido com zêlo e competencia no exercicio do seu cargo, e podem ser multados, suspensos ou demittidos, nos mesmos casos e termos em que o póde ser qualquer official de justiça.

Art. 35.º O administrador nomeado prestará caução de 1:0005000 réis, perante o juiz presidente do respectivo tribunal e no praso de trinta dias a contar da sua nomea-

ção, sob pena de esta ficar sem effeito.

Art. 36.º As fallencias pertencerão por escala a cada um dos administradores.

Art. 37.º Ao juiz presidente do tribunal incumbe informar annualmente o governo do modo por que os respectivos administradores servem os seus cargos.

Art. 38.º Ao juiz presidente incumbe igualmente solicitar do governo a exoneração de qualquer administrador. que se mostre menos diligente ou incompetente, depois de previamente ouvido.

Art. 39.º Os administradores poderão ser recusados pelas partes ou pelos curadores fiscaes nos casos em que o podem ser os escrivães de direito.

§ unico. Opposta a suspeição, continuará o administrador em exercicio até que o tribunal resolva o incidente: Art. 40.º Durante a sua falta ou impedimento será o administrador substituido pelo immediato na escala, pre-

cedendo despacho do juiz.

Art. 41.º Os administradores deverão ter um livro de contas correntes, outro de registo de actos requeridos e diligencias feitas, outro de registo de ordens de execução permanente; e deverão conformar-se com os preceitos, que lhes forem impostos em regulamento, pelo governo ou em provimento pelo juiz.

Art. 42.º Os administradores serão remunerados com o que, terminado o processo da fallencia, lhes for arbitrado pelo tribunal, dentro dos limites da tabella annexa a este codigo, precedendo proposta dos curadores fiscaes.

§ unico. Quando, porém, não houver liquidação judicial de bens da massa, ou só a houver em diminuta parte, a remuneração será arbitrada pelo tribunal, precedendo tambem proposta dos curadores fiscaes, conforme o trabalho e diligencia do administrador.

Art. 43.º Junto de cada tribunal commercial de Lisboa e Porto, e sob a immediata fiscalisação do juiz presidente, haverá uma repartição destinada ao serviço especial dos administradores de fallencias, na qual cada um d'elles deverá comparecer nos dias e horas designados no regulamento ou em provimento do juiz.

Art. 44.º N'esta repartição haverá um empregado auxi-

liar dos administradores e um servente.

§ unico. O empregado auxiliar será nomeado pelo governo sobre proposta do juiz presidente, em lista triplico de individuos idoneos, com pratica de cartorio judicial; e o servente será de livre nomeação do juiz.

Art. 45.º O empregado auxiliar terá o ordenado annual de 300,5000 réis, e o servente o salario de 500 réis dia

rios.

- § 1.º Estes ordenados e salarios serão pagos pelo governo, devendo cada fallencia contribuir para estas despezas com a percentagem que para este fim constitue receita do estado, nos termos da tabella que faz parte d'este codigo.
- § 2.º O empregado auxiliar, alem das obrigações que lhe forem impostas em provimento, terá especialmente a seu cargo:
- 1.º Guardar e ter em boa ordem a escripturação dos fallidos, emquanto os processos de fallencia estiverem pendentes, mostrando-a aos interessados para a examinarem todas as vezes que não tenha saido da repartição por necessidade dos termos da fallencia, e d'isso não resulte prejuizo ao andamento d'esta;

2.º Auxiliar os administradores na respectiva escripturação, preferindo-se sempre o serviço, que for mais ur-

gente;

. 3.º Receber, na ausencia dos administradores, os documentes e informações que o fallido, curadores fiscaes ou qualquer credor hajam de dar áquelles;

4.º Cumprir quaesquer ordens especiaes que no serviço

de fallencias lhe forem dadas pelo juiz.

§ 3.º É applicavel ao empregado auxiliar o disposto no artigo 38.º

SECÇÃO II

Dos administradores de fallencias fóra dos tribunaes de Lisboa e Porto

Art. 46.º Nos tribunaes de commercio fóra de Lisboa e Porto, deverá o juiz presidente do respectivo tribunal nomear administrador para cada uma das fallencias que occorrerem, podendo destituil-o ou substituil-o em despacho fundamentado, sempre que o entenda conveniente.

Art. 47.º A estes administradores é applicavel o que

fica disposto nos artigos 39.º e 42.º

§ unico. Estes administradores deverão tambem prestar a caução ou fiança que for arbitrada pelo juiz até ao maximo de 1:000\$000 réis, e dentro do praso que lhes for designado, sob pena de ficarem sem effeito as nomeações.

CAPITULO II

Do exercicio da administração

Art. 48.º A administração e liquidação dos bens do fallido competem ao administrador da sua massa, sob a fiscalisação dos curadores fiscaes, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 49.º O administrador poderá praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa concessão do tribunal o exercicio de quaesquer poderes especiaes, e ser-lhe-hão applicaveis os preceitos que regem o mandato, não incompativeis com as disposições d'este codigo, sendo, alem d'isso, pelo que respeita aos bens da massa, sujeito ás penas de infiel depositario.

§ unico. O exercicio do cargo de administrador é rigorosamente pessoal, excepto nos actos judiciaes em que, por lei, for exigida a intervenção de advogado ou procurador, que n'esses casos deverá escolher d'entre os de reconhe-

cida competencia.

Art. 50.º O administrador deve entrar immediatamente em exercício, praticando o que for conveniente á conservação dos bens e direitos do fallido, no interesse d'este e dos seus legitimos credores, e averiguando minuciosamente o estado da massa fallida, condições em que o commercio foi exercido e causas determinantes da fallencia.

§ 1.º A entrega dos bens e valores ao administrador será feita judicialmente, com imposição de sellos quando necessaria, a não ser que o tribunal o auctorise a recebel-os particularmente do proprio fallido, mediante balanço

especificado, que será junto ao processo.

§ 2.º O juiz poderá delegar, quando for necessario, em um jurado de qualquer dos turnos, a presidencia aos actos de imposição de sellos e entrega judicial; e, no impedimento do escrivão da fallencia, nomeará quem o substitua.

§ 3.º A esses actos poderão assistir os credores que houverem intervindo na declaração da fallencia, e o fallido ou os seus herdeiros.

§ 4.º Fazendo-se a entrega por delegação, a nomeação de peritos para a avaliação dos bens, competirá a quem presidir á diligencia, so não tiver sido feita pelo juiz.

Art. 51.º Toda a correspondencia dirigida ao fallido, até se dar principio ao rateio para pagamento aos credores, será entregue ao administrador, para ser aberta na presença do mesmo fallido, ou, estando este ausente, na de pessoa por elle indicada para esse fim, e na falta d'esta, na presença do juiz, entregando-se ao mesmo fallido, ou ao seu representante, a que não for de interesse para a administração da massa, e guardando-se inteiro sigillo sobre os assumptos de ordem privada n'ella contidos.

Art. 52.º O tribunal, com annuencia do administrador e audiencia dos curadores fiscaes, poderá auctorisar o fallido a auxiliar a administração e a praticar designados actos de gerencia, fixando lhe o praso e a remune-

ração.

§ unico. O tribunal póde, a todo o tempo, revogar esta

auctorisação.

Art. 53.º Nos primeiros tres dias de cada mez o administrador apresentará no cartorio para ser junta ao processo da fallencia, independentemente de despacho, uma nota, verificada pelos curadores fiscaes, das quantias recebidas e dispendidas durante o mez anterior.

Art. 54. Aos curadores fiscaes incumbe:

1.º Consultar sobre accordos e transacções relativos á fallencia e sobre outros assumptos em que o tribunal queira ouvil-os;

2.º Vigiar pelo rigoroso cumprimento das obrigações do administrador, informando o tribunal de qualquer irregu-

laridade por aquelle commettida;

3.º Exercer as demais attribuições designadas n'este codigo.

TITULO V

Da verificação do passivo

Art. 55.º No processo de fallencia, os credores do fallido só podem reclamar a verificação e classificação dos seus creditos dentro do praso assignado na sentença, podendo tambem n'esse praso allegar o que entenderem ácerca da data da fallencia.

Art. 56.º A verificação do passivo será processada, autuando-se a primeira reclamação apresentada, e juntandose-lhe as demais que successivamente o forem e os respectivos documentos.

Art. 57.º As reclamações serão feitas por meio de requerimento, devendo os reclamantes comprovar em devida fórma a existencia, natureza e circumstancias dos seus creditos, ajuntando logo os documentos e rol de testemunhas, e indicando qualquer outra prova que pretendam produzir.

§ unico. Se algum reclamante declarar em seu requerimento carecer de documento que não possua, explicando em que consiste o documento e allegando justo motivo por que o não possa obter promptamente, poderá o juiz, sem prejuizo do andamento do processo, conceder-lhe um praso rasoavel para a sua apresentação.

Art. 58.º Antes de finda metade do praso designado para a reclamação de creditos, deverá o administrador avisar d'esse mesmo praso, por meio de cartas registadas no correio, todos os credores que da escripturação e documentos do fallido constarem, sendo obrigado a guardar até terminação do processo da fallencia os respectivos documentos do registo.

§ unico. A falta d'este aviso não é fundamento para re-

clamação fóra do praso designado na sentença.

Art. 59.º Findo o praso das reclamações, deverá o administrador, dentro de cinco dias, apresentar no cartorio, para ser junta ao appenso, a indicação de quaesquer creditos não reclamados que constar existirem e lhe pareçam reacs e verdadeiros.

Art. 60.º Nos quinze dias seguintes áquelle em que houver terminado o praso para as reclamações, poderão os credores reclamantes ou o fallido impugnar, por meio de requerimento, a existencia ou natureza de qualquer credito reclamado, ou indicado pelo administrador.

§ 1.º Estas impugnações serão juntas ao appenso pela ordem por que forem apresentadas, observando-se quanto á prova o que fica disposto no artigo 57.º e seu paragrapho.

§ 2.º Na repartição destinada ao serviço especial dos administradores, ou no cartorio respectivo, onde não a houver, serão patentes á inspecção dos interessados, durante o praso para as impugnações, a escripturação e documentos que houver do fallido.

Art. 61.º Dentro dos quinze dias seguintes áquelle em que terminar o praso para as impugnações, dará o administrador, sob pena de suspensão, parecer breve, mas fundamentado, sobre cada um dos creditos reclamados ou por elle indicados, declarando especificadamente o que a respeito d'elles constar da escripturação e documentos do fallido, prestando todos os esclarecimentos convenientes á boa decisão do assumpto, e indicando a data desde a qual considera existente o estado de fallencia. No mesmo parecer poderá impugnar, no todo ou em parte, a existencia e natureza de quaesquer creditos, expondo os fundamentos da sua impugnação.

§ unico. Com este parecer apresentará o administrador a relação dos credores avisados nos termos do artigo 58.º, com indicação dos seus endereços e dos numeros do re-

gisto do correio respectivos a cada um.

Art. 62.º O processo e os prasos para a reclamação e

verificação do creditos são igualmente applicaveis:

1.º As reclamações e verificação do direito de restituição, a seus legitimos donos, de fazendas ou outros bens que existam na massa fallida e de que o fallido fosse con-

2.º A reclamação e verificação do direito que tenha o conjuge do fallido a separar da massa os seus bens pro-

prios, dotacs, ou em que possa ter communhão; 3.º Ás que se dirijam a fazer separar da massa quaesquer outros bens, dos quaes o fallido não tenha a propriedade, ou a não tenha exclusiva, mas que possuisse pro indiviso, ou como usufructuario, fideicommissario ou por outro titulo não translativo de plena e exclusiva proprie-

4.º Na hypothese do artigo 468.º do codigo commercial, e nos termos d'elle, se porventura tiver havido indevida

apprehensão da cousa vendida.

Art. 63.º O fallido, ou sua mulher sem necessidade de auctorisação d'aquelle, poderá reclamar pelos seus direitos

proprios e exclusivos, estranhos á fallencia.

Art. 64.º O reclamante de bens mobiliarios determinados poderá pedir a sua entrega provisoria, e o juiz poderá ordenal-a, assignando o reclamante termo de responsabilidade, e prestando caução, se assim parecer neces-

- § 1.º Acerca d'este pedido e sobre o valor dos objectos reclamados, bem como sobre a necessidade da caução ou idoneidade do fiador, serão ouvidos o administrador e curadores fiscaes.
- § 2.º Julgada definitivamente improcedente a reclamação, serão restituidos á massa os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.

Art. 65.º Dado o parecer pelo administrador, o escrivão organisará e juntará ao processo principal, dentro de quarenta e oito horas, um mappa de todas as reclamações, contendo para cada uma o nome do reclamante, data da reclamação, folha do appenso em que esta se acha, importancia dos creditos, sua proveniencia, se foram impugnados e por quem, folha em que se achar a impugnação, e, alem d'isto, logar em aberto, para ser opportunamente preenchido com a indicação do julgamento, de ter ou não havido recurso, e do resultado d'este.

Art. 66.º Feitas as diligencias indicadas nos artigos antecedentes, dar-se-ha vista do appenso ao ministerio publico pelo praso de cinco dias, para dizer de direito o que se lhe offereder no interesse geral dos credores, e em especial para promover os direitos da fazenda nacional.

Art. 67.º Entregue ou cobrado o processo, com resposta ou sem ella, abrir-se-ha no appenso conclusão, e o juiz, se nas reclamações ou impugnações tiverem sido requeridos exame, carta ou outra diligencia, convocará por seu despacho o tribunal, o qual decidirá se considera ou não impertinentes ou dilatorias essas diligencias.

§ 1.º No caso do jury, sob a presidencia do juiz, resolver, em conferencia, que não são dilatorias nem impertinentes as diligencias requeridas, mandará o juiz proceder

a ellas nos termos legaes.

§ 2.º A prova produzida por qualquer dos reclamantes ou impugnadores aproveita a todos os interessados na fal-

§ 3.º Não tendo sido, porém, requeridas aquellas diligencias, ou cumpridas que sejam as que o tribunal houver auctorisado, o juiz designará no appenso dia para

Art. 68.º Na audiencia de julgamento proceder-se-ha á discussão das reclamações, seguindo-se na producção da prova a ordem por que tiverem sido apresentadas; e, quando não poder concluir-se o julgamento no mesmo dia, continuar-se-ha em dias seguintes com o mesmo jury.

§ 1.º Na discussão concederá o juiz a palavra em primeiro logar aos advogados dos reclamantes, depois aos dos impugnadores e, por ultimo, ao do administrador da massa,

se o houver constituido, sem replica.

§ 2.º Consideram-se verificados os creditos reclamados e o direito á restituição ou separação de bens e fazendas, e provados os factos allegados como fundamento de privilesignatario, commissario ou por outro titulo mero detentor; | gio ou preferencia, quando nem uns nem outros tenham

sido impugnados pelos credores, pelo administrador ou pelo fallido.

§ 3.º Sobre tudo o mais, incluindo a data da fallencia,

resolverá o tribunal.

§ 4.º Em harmonia com o disposto no § 2.º e com as decisões do jury sobre a materia de facto da competencia d'este, o juiz proferirá sentença, na qual julgará sobre a verificação de todos os creditos, restituição ou separação de bens e direitos reclamados, fixará a data da fallencia, e fará a graduação dos credores segundo as disposições do codigo civil, codigo commercial e mais legislação applicavel.

§ 5.º A graduação será geral para os bens da massa fal-

§ 5.º A graduação será geral para os bens da massa fallida, e particular para os bens a que respeitarem privi-

legios ou preferencias.

Art. 69.º Da sentença de verificação e graduação só podem appellar os reclamantes, impugnadores, fallido e administrador da massa.

§ unico. Para o traslado da appellação poderá fazer-se extrahir da sentença sómente a parte attinente á reclama-

ção a que respeitar o recurso.

Art. 70.º Findo o praso para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos creditos e o direito á restituição ou separação de bens, por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo se a citação d'estes por editos de dez dias.

§ 1.º Distribuida qualquer acção, deverá o auctor assignar termo de protesto e juntar ao processo principal certidão da distribuição, sem o que não terá o protesto os

effeitos adiante designados.

§ 2.º Estes effeitos caducarão sempre que o auctor deixar de promover os termos da acção durante trinta dias.

Árt. 71.º Se a acção para verificação de creditos não tiver sido proposta e seguida nos termos e com as clausulas prescriptas no artigo antecedente e seus paragraphos, o credor só terá direito a entrar, pelo seu credito verificado, nos rateios posteriores ao transito em julgado da respectiva sentença, ainda que o credito seja privilegiado.

§ 1.º Se a acção proposta e seguida fóra dos termos e clausulas do artigo antecedente tiver por fim a verificação do direito á restituição ou separação de bens, o auctor só poderá tornar effectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados, ou, tendo-o sido em todo ou em parte, até á importancia do producto da venda d'elles, podendo ser determinado, e, quando o não possa ser, até á importancia do valor que lhes houver sido dado na avaliação; embolsando-se o auctor com preferencia a outros quaesquer credores, mas sómente pelos valores que não tenham sido ou devam ser levantados precipuamente da massa, não tenliam entrado já em levantamento ou em rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados para terceiros por virtude de recurso ou protesto nos termos do § unico do artigo 83.º, e que por isso existam livres na massa fallida.

Art. 72.º No caso de se apprehenderem bens para a massa depois de findo o praso designado para as reclamações, poderá reclamar se a verificação do direito de restituição ou separação de quaesquer d'esses bens no praso de cinco dias posteriores á apprehensão, por meio de requerimento que será appensado ao processo principal, citando se em seguida os credores por editos de dez dias para impugnarem dentro d'esse praso, findo o qual o administrador impugnará ou dará o seu parecer dentro de tres dias.

§ unico. Terminados estes prasos, dar-se-ha vista ao ministerio publico por quarenta e oito horas, seguindo-se os mais termos do processo de verificação.

Art. 73.º Quando se acharem fallidos alguns devedores por títulos de obrigação solidaria, concerrerão os credores a cada uma das differentes massas pela totalidade dos seus

creditos, mas não poderão receber de todas ellas mais que o montante d'esses creditos.

§ unico. Os credores que usarem d'este direito não poderão receber em pagamento quantia alguma, sem que apresentem seus titulos ou certidão d'elles, se estiverem juntos a algum processo, e n'elles serão logo averbados os pagamentos que receberem, cumprindo-lhes alem d'isso fazer as participações competentes em todos os processos em que houverem reclamado, sob pena de restituirem em dobro o que embolsarem sem direito, respondendo em todo o caso por perdas e damnos.

Art. 74.º As custas relativas ás reclamações e impugnações serão pagas pela massa fallida, com excepção d'aquellas a que derem causa os reclamantes e impugnantes que decaírem, as quaes serão pagas por estes.

Art. 75.º As custas das acções intentadas para verificação de creditos e para restituição ou separação de bens, que forem confessadas pelo administrador, e não tenham sido contestadas por algum credor, serão pagas pelo auctor.

Art. 76.º As custas judiciaes, as despezas de administração approvadás pelo tribunal, a remuneração ao administrador e liquidatarios, e a percentagem para o estado são alheias á verificação do passivo e saírão precipuas da massa.

Art. 77.º A determinação da data da fallencia estabelece presumpção legal de insolvencia contra terceiros alheios ao processo, e faz prova plena d'esse facto contra os credo-

res que a elle tiverem concorrido.

§ 1.º Os pagamentos em fazendas ou de creditos não vencidos, a constituição de penhores, hypothecas ou consignações de rendimentos, e quaesquer outros actos prejudiciaes aos credores, realisados pelo fallido nos quarenta dias anteriores á data da sentença declaratoria da fallencia, presumem se praticados de má fé pelos interessados que n'elles intervieram, e serão rescindiveis nos termos do artigo seguinte.

tigo seguinte. § 2.º São igualmente rescindiveis os actos e contratos celebrados pelo fallido em qualquer epocha com detrimento dos credores, nos casos dos artigos 1:030.º e seguintes do

codigo civil.

Art. 78.º A acção de rescisão compete ao administrador e a qualquer credor verificado, mas prescreve por um anno depois da data em que passar em julgado a sentença de verificação de creditos.

TITULO VI

Da valorisação do activo

Art. 79.º O balanço do fallido, quer seja apresentado por elle, quer pelo administrador, será acompanhado da descripção minuciosa das differentes verbas do activo.

§ unico. A falta ou insufficiencia da descripção feita pelo fallido será supprida pelo administrador antes de con-

cluida a verificação do passivo.

Art. 80.º Quando for particularmente feita a entrega da massa ao administrador e este discordar do valor attribuido pelo fallido a qualquer parte do activo, informará d'isso o tribunal, podendo promover a avaliação judicial, se o entender necessario.

§ unico. O tribunal póde igualmente, a requerimento de qualquer credor, e não o reputando impertinente ou

dilatorio, ordenar que se proceda á avaliação.

Art. 81.º Os creditos do fallido deverão ser solicitamente cobrados pelo administrador, particular ou judicialmente, segundo as circumstancias, á medida do vencimento, e até á verificação de creditos; e depois d'esta o tribunal resolverá o que julgar a bem da mais segura e conveniente liquidação do que restar.

§ 1.º O tribunal, ouvidos os curadores fiscaes, poderá conceder aos devedores prasos para pagamento e ordenar a arrematação das dividas ou consideral-as incobraveis.

§ 2.º Para habilitar o tribunal a tomar estas deliberações, juntará o administrador ao processo principal da fallencia uma relação dos creditos do fallido, com indicação especificada do valor de cada um d'elles, resultado das diligencias empregadas para os cobrar e das acções que para esse fim houver posto em juizo, e dará parecer sobre a conveniencia de intentar ou não novas acções.

TITULO VII

Da liquidação do activo

CAPITULO I

Da liquidação judicial

Art. 82.º Finda a verificação do passivo, promoverá desde logo o administrador a venda de todo o activo da

massa até à sua completa liquidação.

§ 1.º O tribunal, porém, a requerimento do administrador ou de qualquer credor, e ouvidos os curadores fiscaes e o fallido, poderá auctorisar a suspensão, por tempo não superior a um anno, da venda de quaesquer bens ou direitos.

§ 2.º Antes da verificação o tribunal, nos termos do paragrapho anterior, póde ordenar a venda de quaesquer bens ou direitos, sempre que a demora seja prejudicial.

§ 3.º Havendo penhores legalmente constituidos pelo fallido, poderá o tribunal nos mesmos termos e em qualquer tempo auctorisar o resgate d'elles ou ordenar a sua venda, devendo n'este caso os credores pignoraticios ser intimados para os apresentarem no acto da praça, sob pena de immediata apprehensão e perda do seu privilegio, alem da responsabilidade criminal em que incorram.

§ 4.º A venda dos bens e direitos da massa fallida são applicaveis as disposições do codigo do processo civil relativas ás execuções, nos termos posteriores á avaliação.

§ 5.º Para os effeitos do pagamento de compras feitas pelos credores á massa, ficam estes equiparados a qualquer outro comprador estranho.

Art. 83.º Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos, ou de outros sobre que o fallido tenha communicação ou outro qualquer direito indeterminado, só se liquidará no processo de fallencia o direito e acção que o fallido tenha relativamente a taes bens.

§ unico. Existindo recurso da sentença sobre restituição ou separação de bens ou protesto por acção pendente ácerca de tal restituição ou separação, não se procederá á liquidação d'esses bens emquanto não houver decisão passada em julgado, salvo, com annuencia do recorrente ou protestante, o caso do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 84.º O tribunal póde, ouvido o fallido e com annuencia dos curadores fiscaes, auctorisar o administrador a continuar, sob fiscalisação d'aquelles, o giro commercial do fallido, se assim for conveniente á melhor valorisação

do activo.

Art. 85.º Dentro dos cinco dias seguintes ao termo da liquidação da massa apresentará o administrador, para ser junto ao processo principal da fallencia, o plano e mappa do rateio que entenda dever fazer-se.

§ 1.º Este mappa será logo continuado com vista ao ministerio publico por tres dias, para dizer sobre a sua exactidão e conformidade com os termos da verificação e graduação de creditos e liquidação do activo, e em seguida o juiz auctorisará por despacho o rateio como entender de justiça e mandará passar os precatorios respectivos.

Art. 86.º Ainda antes da liquidação total da massa poderá proceder se a uma ou mais operações de rateio, comtanto que a percentagem de cada uma não seja inferior a

5 por cento.

§ 1.º A operação do rateio repetir-se ha sempre que da responsabilidade criminal e accrescerem novas liquidações, ou hajam de ser attendidos vamente possam ter incorrido:

credores, que tenham obtido provimento em recursos, ou tenham vencido acções pendentes.

§ 2.º Sendo as sobras da liquidação a final de tão pequena importancia, que não possam cobrir as despezas de um novo rateio, poderá o tribunal ordenar que dêem entrada no cofre de algum estabelecimento de beneficencia da comarca, e, não o havendo, no cofre do juizo.

Art. 87.º O producto de qualquer liquidação entrará immediatamente na caixa geral dos depositos, depois de deduzidas as quantias necessarias para prover ás despezas indicadas pelo administrador e auctorisadas pelo juiz.

- § 1.º Existindo recurso da sentença de verificação e graduação de creditos ou protesto por acção pendente, consideram-se como condicionalmente verificados os respectivos creditos dos recorrentes ou protestantes para o effeito de serem attendidos nos rateios, devendo continuar depositadas as quantias que por esses rateios lhes hajam de caber.
- § 2.º Proferida sentença definitiva favoravel aos recorrentes ou protestantes, levantarão estes as quantias a que tiverem direito; no caso contrario far-se-ha d'ellas rateio pelos crédores.
- § 3.º Aquelle que por seu recurso ou protesto houver obstado ao levantamento de qualquer quantia, e decair, indemnisará a massa pagando os juros da móra pela quantia retardada.

CAPITULO II

Da liquidação pelos credores

- Art. 88.º A liquidação das fazendas, dividas activas e mais bens mobiliarios da massa em poder do administrador poderá ser feita pelos credores, sempre que n'isso concordem dois terços dos credores verificados, não privilegiados nem preferentes, e que representem dois terços dos creditos communs.
- § 1.º Este accordo constará de documento authentico ou authenticado, indicando-se logo n'elle a commissão liquidataria, que não poderá ser composta de menos de tres membros, bem como ó praso para a liquidação, que não deverá exceder a seis mezes.
- § 2.º Excepcionalmente poderá o tribunal, a requerimento fundamentado dos liquidatarios, prorogar aquelle praso até mais seis mezes, quando se trate da liquidação de massas de consideravel importancia ou de bens cuja venda, pelas condições do mercado ou outras circumstancias especiaes, não possa immediatamente realisar se sem grave depreciação.

§ 3.º Se a commissão liquidataria quizer comprehender na liquidação bens sobre que recáia privilegio, deverá garantir o pagamento integral do credito privile-

giado por meio de caução ou fiança.

Art. 89.º Verificadas pelo tribunal as condições legaes do titulo constitutivo do accordo, ordenará o juiz que o administrador entregae sem perda de tempo á commissão liquidataria as fazendas e mais bens que ella houver de liquidar, por uma relação extrahida do arrolamento, a qual ficará em poder da commissão, mediante recibo que será junto aos autos.

Art. 90.º A commissão liquidataria poderá ser substituida no todo ou em parte nos mesmos termos determina-

dos para a sua nomeação.

Art. 91.º Os credores, que houverem nomeado os liquidatarios, são solidariamente responsaveis para com a massa pela importancia dos bens e valores que a estes houverem sido entregues. Os membros da commissão liquidataria são solidariamente responsaveis pelo pagamento das vendas que fizerem a praso, e por quaesquer desvios de quantias recebidas, bem como pelos damnos resultantes de negligencia ou abuso no desempenho do seu mandato, alem da responsabilidade criminal em que singular ou collectivamente possam ter incorrido:

Art. 92.º A commissão liquidataria procederá á liquidação sem intervenção judicial, por meio de arrematação em globo, lotes ou parcellas, conforme for mais vantajoso aos interesses da massa, devendo as vendas ser feitas em hasta publica e annunciadas com a conveniente antecipação e publicidade.

§ 1.º Na venda em globo ou em lotes, bem como na formação d'estes, determinar se-hão sempre os liquidatarios pelo que for mais conveniente á venda de todo o activo

e á sua maior valorisação.

§ 2.º Os liquidatarios só poderão proceder á venda sem hasta publica, quando para isso tenham especial auctorisação concedida no titulo de accordo ou posteriormente por novo titulo, e nes mesmos termos e por igual representação de credores.

§ 3.º No caso do paragrapho anterior o producto total das vendas não poderá nunca ser inferior á importancia total dos valores, que os bens vendidos tiverem no respe-

ctivo arrolamento.

§ 4.º É applicavel o disposto no § 5.º do artigo 82.º

§ 5.º Quanto á liquidação dos creditos do fallido deverão os liquidatarios conformar-se com as resoluções que o tribunal haja tomado nos termos do artigo 81.º e seu § 1.º

- Art. 93. Qualquer credor commum verificado e ainda o administrador poderá dirigir, por escripto assignado e reconhecido, ao tribunal da fallencia queixas contra o modo illegal ou irregular e damnoso por que se esteja procedendo á liquidação; e o juiz mandará ouvir os arguidos para responderem e darem suas provas em quarenta e oito horas, submettendo o incidente, até á segunda sessão, á decisão do tribunal, o qual resolverá sem recurso, e regulará tambem, se for necessario, o modo de tornar effectivas as suas resoluções.
- § 1.º Fóra de Lisboa e Porto a decisão do tribunal será tomada dentro em cinco dias.
- § 2.º Se o tribunal julgar infundada a queixa, as custas do incidente serão pagas pelo credor queixoso, ou saírão da massa quando o queixoso for o administrador. No caso contrario respondem por ellas solidariamente os liquidatarios.

Art. 94.º A medida que se for fazendo a liquidação, irá sendo o seu producto depositado na caixa geral de depositos, á ordem do juizo, deduzindo-se apenas as quantias indispensaveis para prover ás despezas da liquidação.

Art. 95.º Se a commissão liquidataria não ultimar a liquidação dentro dos prasos fixados, devolve-se ao tribunal a conclusão d'ella, recebendo o administrador, nos termos do artigo 89.º, os bens que não tenham sido liquidados.

Art. 96.º Ultimada a liquidação, ou na hypothese do artigo anterior, dará a commissão liquidataria conta de

todos os seus actos á assembléa de credores.

§ 1.º Esta assembléa será convocada pelos liquidatatarios por meio de annuncios com antecipação de oito dias, designando-se n'elles dia, hora e local em que os credores devem comparecer.

§ 2.º Nos annuncios designar-se-ha tambem o local em que estiverem patentes as contas para serem examinadas

por qualquer interessado.

- Art. 97.º Achando-se presentes credores em numero e com a representação de capital designados no artigo 88.º a assembléa deliberará por maioria sobre a approvação
- § 1.º Não se podendo constituir a assembléa nos termos acima dietos, far-se-ha nova convocação por annuncios com antecipação de cinco dias, e resolver-se-ha sobre o assumpto á pluralidade de votos dos credores que se apresentarem.

Art. 98.º A assembléa, que approvar as contas, fixará por maioria de votos a remuneração dos liquidatarios, tendo em attenção o trabalho, zêlo e brevidade com que se desempenharam do seu mandato.

pelos liquidatarios, mas, tendo havido substituição, por motivo de fallecimento ou legitimo impedimento de algum, a assembléa arbitrará a parte que deve pertencer a cada um dos que intervieram na liquidação, conforme o tempo por que hajam servido.

§ 2.º Os liquidatarios que não completarem a liquidação nos prasos fixados, ou que hajam sido substituidos por abandono ou negligencia, não têem direito a retribuição

alguma.

Art. 99.º A constituição e deliberações da assembléa constarão de uma acta, que deve ser assignada, pelo menos, pela maioria dos credores presentes, e será entregue pela commissão liquidataria no respectivo cartorio para ser junta ao processo.

Art. 100.º O administrador ou qualquer credor poderá reclamar, no praso de cinco dias, contra a illegal constituição da assembléa, ou contra as deliberações em que haja violação de lei, e, ouvida a commissão liquidataria,

o tribunal resolverá sem recurso.

TITULO VIII

Das contas da administração

Art. 101.º O administrador deverá apresentar as suas contas dentro de dez dias depois de por elle ultimada a liquidação da massa ou de finda a sua gerencia, e alem d'isso sempre que o juiz o determine, podendo este prorogar aquelle praso, se lhe for requerido, com fundamento legitimo.

Art. 102.º Se o administrador não prestar voluntariamente as contas, será intimado, a requerimento dos curadores fiscaes, de qualquer credor verificado ou do fallido, para as apresentar no praso de dez días, e, não as apresentando, serão organizadas pelo contador do juizo, tendo em vista o producto da liquidação e as despezas auctorisadas e justificadas nos autos.

§ unico. Liquidadas as contas pela fórma indicada n'este artigo, será o administrador condemnado no alcance que d'ellas conste, e perderá o direito á remuneração.

Art. 103.º Tendo fallecido o administrador, serão as contas prestadas nos termos do artigo 767.º e seu § unico do

codigo do processo civil.

Art. 104. As contas do administrador devem ser apresentadas em fórma de conta corrente, tendo no fim um resumo de toda a receita e despeza, pelo qual se veja facilmente o estado da massa fallida.

§ unico. Estas contas serão acompanhadas de todos os documentos comprovativos devidamente numerados, indicando-se nas differentes verbas da conta os numeros dos

documentos que as comprovam.

Art. 105.º Recebidas as contas serão autuadas por appenso, e em seguida o escrivão juntará ao processo principal um mappa indicando as datas dos principaes actos da fallencia em que interveiu o administrador, importancia total dos rateios, e montante do producto cobrado em relação ás differentes partes do activo.

Art. 106.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, serão citados os credores e o fallido, por editos de oito dias, para dentro de cinco depois de findo o praso dos editos, dizerem acerca das contas, e para o mesmo fim terá vista o ministerio publico, indo depois o processo concluso ao juiz, que ordenará o que entender conveniente, e submettel-o-ha á decisão do tribunal.

TITULO IX

Das concordatas

CAPITULO I

Da concordata, suas clausulas e effeitos

Art. 107.º Antes da declaração da fallencia, ou depois, § 1.º À remuneração será dividida em partes iguaes | em qualquer estado do processo, podem fazer concordata com o devedor ou com os seus herdeiros e representantes, os legitimos credores d'elle, em numero não inferior a dois terços ou tres quartos dos não privilegiados nem preferentes, representando pelo menos dois terços ou tres quartos da totalidade dos creditos tambem não privilegiados nem preferentes, nos termos do artigo seguinte.

§ unico. Occorrendo a morte do proponente antes da homologação definitiva da concordata, não poderá esta ser homologada sem nova annuencia dos credores em numero

e representação legaes.

Art. 108.º Não é admissivel concordata com percentagem inferior a 50 por cento quando acceite pelas maiorias de dois terços, nem inferior a 30 por cento quando acceite pelas maiorias dos tres quartos, a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. O pagamento da percentagem deverá ser feito em praso não excedente a tres annos, e não póde ser inferior a 20 por cento no primeiro anno e a 30 por cento no

segundo.

Art. 109.º A proposta de concordata e a acceitação d'esta pelos credores, conjuncta ou separadamente, constarão de titulo anthentico ou authenticado.

§ unico. Não serão attendidas, para o effeito da representação legal dos credores, as acceitações posteriores á

apresentação da concordata em juizo.

Art. 110.º Ao commerciante indiciado ou condemnado pelo crime de fallencia fraudulenta não é permittido propôr concordata, emquanto sobre elle pesar essa culpa, ou não houver expiado ou não lhe tenha sido perdoada a pena em que haja sido condemnado.

Art. 111.º O credor por letras ou por outro titulo de obrigação solidaria, que acceitar concordata a qualquer dos co-obrigados, só mantem o seu direito contra os restantes, para com quem o concordado seja responsavel, pela differença entre a percentagem da concordata e o total do credito.

Art. 112.º São nullos de direito todos os accordos ou contratos feitos pelo devedor com credor que lhe tenha acceitado concordata, em contrario ou alem do que n'esta se houver estipulado.

§ unico. O credor, que obtiver do proponente da concordata qualquer vantagem especial sobre os mais credores, será condemnado a pagar em beneficio d'estes uma quantia igual ao dobro do valor da vantagem obtida.

Art. 113.º A homologação da concordata torna-a obrigatoria para todos os credores não privilegiados nem preferentes, embora não tenham reclamado a verificação dos seus creditos, ou não tenham sido incluidos no balanço da concordata, uma vez que sejam anteriores á apresentação d'ella em juizo, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se effectiva posteriormente.

Art. 114.º O credor que acceitar concordata perde todo o direito a qualquer preferencia ou privilegio que lhe podesse pertencer, salvo quando essa acceitação recair

unicamente sobre outro seu credito commum.

Art. 115.º Depois de recebida em juizo a concordata, e emquanto esta não for rejeitada, nenhum credor poderá por credito anterior constante do balanço a que se refere o artigo 120.º intentar acção ou execução, nem proseguir n'esta contra o requerente.

§ 1.º Os crederes por credito anterior não constante do balanço não poderão, ainda que tenham obtido sentença,

promover execução.

§ 2.º Exceptuam-se, não estando aberta a fallencia, os credores por creditos privilegiados ou preferentes, salvo se tiverem acceitado a concordata por qualquer d'estes creditos

Art. 116.º Recebida em juizo ou homologada a concordata, os credores por credito anterior á apresentação d'ella só poderão requerer a declaração da fallencia do requerente ou concordado no caso de fuga ou abandono do estabelecimento, ou quando elle, por dissipação ou extravio

de bens ou por outro abusivo procedimento, revele manifesto proposito de illudir os credores e de frustrar o cumprimento das obrigações da concordata.

§ unico. A declaração de fallencia nos casos d'este artigo pódem oppor-se embargos, impugnando os seus fundamentos, nos prasos e nos termos dos artigos 24.º, 26.º

e seguintes.

Art. 117.º O concordado, que cair em fallencia antes de pagar aos credores as respectivas percentagens, justificará a regular applicação dada aos valores constantes do balanço apresentado com a concordata, sob pena de ser a fallencia classificada como fraudulenta.

- § 1.º Os credores por credito anterior á apresentação da concordata, que a houverem acceitado, não podem concorrer á fallencia senão pela importancia que ainda não hajam recebido da percentagem estipulada; e os que a não tiverem acceitado poderão concorrer á fallencia por tudo quanto não tiverem recebido da totalidade dos seus creditos primitivos.
- § 2.º No caso, porém, de fallencia por annullação da concordata, todos os credores concorrerão pelo que não tiverem recebido da totalidade dos seus creditos primitivos.
- Art. 118.º Passada em julgado a sentença que homologou a concordata, será o concordado obrigado para com quaesquer credores que a ella fiquem sujcitos, e assim o exigirem, a acceitar-lhes letras ou passar lhes livranças pelas quantias e pelos prasos a que nos termos da mesma concordata tiverem direito, devendo sempre em cada um d'esses titulos fazer-se expressa menção de que é valor de concordata, e designar-se a percentagem obtida sobre o credito primitivo, que tambem deve ser indicado.
- § 1.º Havendo mais de uma prestação a satisfazer, designar-se-ha tambem a respectiva ordem numerica no titulo relativo a cada uma.
- § 2.º Quando o concordado haja acceitado letras ou passado livranças, nos termos d'este artigo, é o credor obrigado a entregar-lhe declaração do recebimento d'estes titulos.
- Art. 119.º Não será admittida nova concordata sem haver decorrido um anno depois de cumprida integralmente a anterior.

CAPITULO II

Do processo de homologação

Art. 120.º O que tiver obtido concordata dos seus credores deverá requerer a sua homologação ao juiz do tribunal de commercio da circumscripção em que tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta d'este, o seu domicilio, apresentando com o titulo ou titulos da concordata o balanço desenvolvido do seu activo e passivo e a escripturação relativa aos tres ultimos annos do seu commercio, ou ao tempo por que o tiver exercido, se for mais recente.

§ unico. O balanço será rubricado em todas as folhas pelos credores acceitantes que residirem na comarca.

Art. 121.º Appensada ou distribuida a concordata o juiz por seu despacho a receberá, excepto quando por simples inspecção dos documentos verifique que não satisfaz ás prescripções legaes.

§ unico. Do despacho que não receber a concordata

compete aggravo.

Art. 122.º O recebimento da concordata suspende os termos do processo de fallencia até ser homologada ou rejeitada menos quanto á indiciação do fallido, e seus effeitos.

Art. 123.º A concordata, logo que seja recebida, será de officio registada provisoriamente pelo secretario do tribunal.

§ unico. Este registo será, tambem de officio, convertido em definitivo ou cancelado, segundo a respectiva concordata for homologada ou rejeitada por sentença passada em julgado.

Art. 124.º Recebida a concordata, serão chamados os credores incertos e tambem os certos que a não tenham acceitado, por editos de trinta dias, publicados no Diario do governo e no periodico de publicações de fallencias, onde o houver, para no praso de cinco dias posteriores aos editos deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a concordata, devendo ainda para o mesmo fim ser avisados os credores certos, por cartas circulares registadas.

§ 1.º Estas cartas deverão ser expedidas pelo requerente, que juntará ao processo a relação dos credores avisados, com indicação dos numeros do registo do correio respectivos a cada um, e guardará os documentos do registo até rejeição ou homologação da concordata, para os

apresentar, se assim lhe for ordenado.

§ 2.º A falta d'este aviso não é fundamento para os

embargos.

Art. 125.º Póde tambem ser motivo de embargos á concordata o facto de estar o activo do devedor em tão manifesta desproporção com os compromissos por elle tomados, que é improvavel o seu comprimento.

Art. 126.º O juiz nomeará um perito para dar parecer sobre o estado da escripturação e sua conformidade com o balanço apresentado, salvo havendo sentença de verificação

de creditos.

§ unico. O perito dará o seu parecer dentro de dez dias, a contar do seu juramento, podendo este praso ser

prorogado pelo juiz até outro periodo igual.

Art. 127.º O requerente ou qualquer credor que se não conformar com o parecer do perito nomeado pelo juiz, poderá requerer exame para averiguação dos pontos em que discordar.

§ 1.º Na nomeação do peritos para este exame observar-se ha o que se acha disposto nos artigos 235.º e seguintes do codigo do processo civil, e, no caso de não haver credor embargante á concordata, serão o segundo perito e o de desempate nomeados pelo juiz.

§ 2.º Não é admissivel segundo exame.

Art. 128.º Estando declarada a fallencia deverá o administrador da massa, dentro do praso dos editos, informar no processo sobre as condições legaes da concordata.

Art. 129.º Dentro dos cinco dias seguintes ao praso para os embargos, poderá o requerente contestar os deduzidos.

Art. 130. Á prova dos embargos terá applicação o que

fica disposto no artigo 29.º

Art. 131.º Cumpridas as diligencias indicadas nos artigos anteriores, quando hajam de ter logar, será em seguida o processo continuado com vista ao ministerio publico para dizer o que se lhe offerecer sobre as condições legaes da concordata, e no interesse da fazenda nacional, se esta for credora, devendo depois submetter-se o processo a julgamento do tribunal.

Art. 132.º A homologação ou rejeição da concordata deverá effectuar se dentro do praso de quinze dias posteriores á data da conclusão do processo para julgamento.

Art. 133.º A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a fallencia do requerente, ou mandará seguir os termos do processo d'esta se já tiver sido declarada.

Art. 134.º O embargante, que decair e for convencido de má fé ou de haver empregado diligencias para alcançar do devedor qualquer vantagem sobre os demais credores, será condemnado na multa de 10 a 20 por cento da importancia do seu credito.

Art. 135.º Da sentença que homologar ou rejeitar a concordata cabe appellação.

CAPITULO III

Da annullação e da rescisão da concordata

Art. 136.º A concordata só póde ser annullada, pelo tri-

sentença posterior passada em julgada prove a existencia de credito anterior á apresentação da concordata, quando esse credito influa na representação legal exigida no artigo 107.º

§ unico. Esta annullação libera os fiadores e extingue

qualquer caução prestada á concordata.

Art. 137.º A concordata só póde ser rescindida, pelo tribunal que a homologou, a requerimento de qualquer credor, quando o concordado faltar ao cumprimento de alguma das obrigações n'ella estipuladas.

§ 1.º Requerida a rescisão, e antes de proferida a respectiva sentença, poderá o concordado ou o seu fiador, havendo-o, on qualquer credor concordatario, fazer terminar a causa satisfazendo ao requerente aquillo a que se houver faltado, e pagando as custas.

§ 2.º A rescisão não libera os fiadores, nem extingue

qualquer caução prestada á concordata.

Art. 138.º Requerida a annullação ou a rescisão da concordata, o juiz mandará citar o concordado e, no caso de rescisão, tambem o fiador, havendo-o, para dentro em cinco dias impugnarem o pedido, querendo, sob pena de revelia. Findo esse praso, com ou sem resposta, o tribunal decidirá.

Art. 139.º Annullada ou rescindida a concordata, seguir-se-hão os termos do processo da fallencia, e, quando aquella diga respeito a concordado não fallido, deverá a respectiva sentença declarar simultaneamente a fallencia d'elle.

Art. 140.º Da sentença sobre o pedido de annullação ou rescisão de concordata cabe o recurso de appellação.

TITULO X

Da classificação da fallencia

Art. 141.º A fallencia será classificada, segundo as circumstancias, como casual, culposa ou fraudulenta. Art. 142.º A fallencia é casual, quando o fallido, tendo

procedido na gerencia do seu commercio com honrada solicitude, foi forçado a cessar pagamentos por causa independente da sua vontade.

Art. 143.º A fallencia é culposa quando proveniente de incuria, imprudencia ou prodigalidade manifestas do fallido; quando este tenha consumido notavel parte do seu patrimonio em jogo de azar; e quando o fallido tenha deixado de cumprir os preceitos ou formalidades que a lei impõe para regularidade da escripturação e das transações commerciaes, salvo se a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevem do não cumprimento d'aquelles preceitos.

§ 1.º O banqueiro que cessa pagamentos presume-se

em fallencia culposa, salvo defeza legitima.

§ 2.º A presumpção de culpa resultante da falta de apresentação voluntaria ao tribunal, no decendio a que se refere o artigo 6.º, só póde ser illidida provando-se legi-

timo impedimento.

Art. 144.º A fallencia é fraudulenta, alem do caso do artigo 117.º, quando o fallido, conhecendo a insufficiencia do seu activo para a solução das suas responsabilidades, pague a quaesquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagem sobre os outros; quando haja descripção de ereditos fieticios ou ommissão dolosa de activo nos seus balanços; quando, com o fim de evitar ou retardar a fallencia, tenha feito compra de mercadorias a credito com intenção de revendel-as, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se effectuou; e, em geral, quando accuse actos ou contratos simulados, falsamente datados, ou por qualquer outra fórma praticados de má fé pelo fallido em prejuizo dos credores.

§ unico. A insolvencia dos corretores presumir-se-ha

sempre fraudulenta.

Art. 145.º Dentro de quinze dias, a contar da publicabunal que a homologou, a requerimento de credor que por cão da sentença que homologue a concordata, ou da publicação do despacho que ordene o primeiro rateio, ou declare não o haver por insufficiencia do activo, deve o ministerio publico, e póde qualquer credor, sempre que entendam que não foi casual, deduzir artigos de classifiação da fallencia contra o fallido e quaesquer outros agentes do crime.

§ unico. Os artigos de classificação devem ser acompanhados do certificado do registo criminal dos arguidos,

quando não exista já no processo.

Art. 146.º A classificação terá logar, ainda que na fallencia tenha havido pagamento por saldo aos credores, devendo n'este caso o praso do artigo anterior ser contado da data do despacho que declare effectuado tal pagamento.

Art. 147.º Quando ao ministerio publico parecer que a fallencia é casual, requererá, sem dependencia de artigos, que assim seja considerada, e o juiz como tal a classificará, desde que no praso legal nenhum dos credores tenha deduzido artigos para classifical-a de culposa ou fraudulenta.

Art. 148.º Quando, porém, haja despacho de indiciação, nos termos do artigo 20.º, deve sempre o ministerio publico deduzir artigos de classificação contra todos os indiciados; e, estando preso qualquer d'elles, serão esses artigos deduzidos dentro de quinze dias a contar da prisão.

Art. 149.º Dos factos, que nos termos dos artigos antecedentes determinam a deducção de artigos por parte do ministerio publico, será este immediatamente notificado.

- Art. 150.º Se pelo certificado do registo criminal constar que o fallido, ou outro agente do crime, está pronunciado em differente juizo por crime a que corresponda pena de igual ou menor gravidade, requisitar-se-ha immediatamente a remessa do respectivo processo para o juizo da fallencia. Se ao crime constante do certificado corresponder pena mais grave, serão remettidos para o tribunal, que houver de conhecer d'esse crime, os artigos de classificação acompanhados do traslado das peças do processo de fallencia, que forem indicadas pelos articulantes, a fim de n'aquelle tribunal serem os arguidos julgados por todos os crimes.
- § 1.º Logo que seja recebido qualquer processo crime, será appensado e feito com vista por quarenta e oito horas ao ministerio publico, e este apresentará dentro de oito dias artigos de accusação e classificação contra o arguido por todos os crimes.

§ 2.º Dentro do praso a que se refere o paragrapho antecedente, poderá quem tiver direito a accusar pelo crime commum deduzir a sua accusação por esse crime, salvo

se já o tiver feito.

Art. 151.º Decorrido o praso para a deducção de artigos, serão citados os arguidos para contestarem até á terceira audiencia, seguindo se, com as modificações prescritas n'este codigo, os mais termos do processo criminal ordinario.

§ unico. Certificada a ausencia de qualquer arguido em parte incerta, será citado por editos de trinta dias para os effeitos d'este artigo, nomeando se-lhe advogado, que tomará a sua defesa até que compareça ou se faça representar

Art. 152.º Ao julgamento devem comparecer pessoalmente os arguidos que serão para isso citados, applicando-se, quando haja logar, o disposto no § unico do artigo anterior.

§ 1.º Se qualquer dos arguidos não comparecer, designar-se-ha novo dia para julgamento, nunca alem de trinta dias, passando-se mandado de captura.

§ 2.º Não se podendo fazer a captura do arguido, será

julgado á revelia.

Art. 153.º A sentença applicará aos arguidos as penas que ao caso couberem, segundo o codigo penal e mais leis vigentes, sendo executoria como criminal, que igualmente fica sendo.

TITULO XI

Do fim da interdicção e da rehabilitação do fallido

Art. 154.º A interdicção do fallido será levantada em qualquer dos seguintes casos:

1.º Quando tenha obtido concordata e haja transitado

em julgado a sentença que a homologou;

2.º Estando quite, por integral pagamento ou perdão, para com todos os credores que tenham reclamádo pagamento;

3.º Tendo decorrido mais de cinco annos, e mostrandose extincta a massa fallida, a falta completa de bens e o pagamento de 50 por cento a cada um dos credores;

4.º Tendo decorrido mais de dez annos, mostrando-se pagos 25 por cento a cada um dos credores e verificando-se as outras circumstancias do numero precedente;

5.º Tendo decorrido mais de vinte annos, e mostrandose igualmente extincta a massa fallida e a falta completa

de bens.

Art. 155.º Levantada a interdição, será tambem decretada a rehabilitação do fallido, quando a fallencia tiver sido classificada como casual, ou quando elle tenha cumprido ou lhe tenha sido perdoada a pena em que haja incorrido por ser culposa on fraudulenta a fallencia.

Art. 156.º O levantamento da interdicção no caso do n.º 1.º do artigo 154.º, e a rehabilitação do fallido, serão decretados pelo juiz a requerimento do interessado, jun-

tando-se os documentos comprovativos.

Art. 157.º Sendo o levantamento da interdicção requerido por algum dos outros fundamentos do artigo 154.º, juntas as provas e ouvido o administrador, se o houver, dar-se-ha vista por quarenta e oito horas ao ministerio publico e em seguida será o processo submettido á decisão do tribunal.

Art. 158.º O levantamento da interdicção e a rehabilitação do fallido só podem ser requeridos no processo em que se houver declarado a fallencia.

Art. 159.º Da sentença sobre o levantamento da interdicção ou sobre a rehabilitação do fallido cabe recurso de appellação.

TITULO XII

Disposições especiaes á fallencia das sociedades

Art. 160.º Para declarar a fallencia de qualquer sociedade commercial é competente o tribunal de commercio da circumscripção onde estiver o seu principal estabelecimento, e, na falta d'este, a sua séde.

§ unico. A disposição d'este artigo é igualmente applicavel a qualquer succursal ou representação social estabelecida no reino de sociedade legalmente constituida em paiz estrangeiro, quanto a actos ou contratos feitos em Portugal, sendo porém restricta a liquidação aos bens existentes em territorio portuguez.

Art. 161.º A declaração da fallencia de um ou mais socios de uma sociedade não implica a fallencia d'esta.

Art. 162.º A sentença, que declarar a fallencia de uma sociedade em nome collectivo ou em commandita, declarará igualmente a de todos os socios de responsabilidade illimitada.

§ 1.º Para o fim determinado n'este artigo, deverá o requerimento, para a declaração da fallencia da sociedade, indicar o nome, domicilio, freguezia e comarca da naturalidade de cada um dos socios solidarios que a compõem.

§ 2.º Quando em dissolução de uma sociedade se tiver estipulado que um ou alguns dos socios fiquem isentos de responsabilidade pelo passivo social, será essa convenção obrigatoria entre os socios contrahentes, mas não impedirá a declaração da fallencia áquelles, dentro do praso designado no artigo 2.º, por dividas anteriores á referida dissolução.

sociedade por apresentação d'ella será sufficiente a participação escripta de qualquer socio de responsabilidade illimitada, ou da respectiva administração; mas, alem dos documentos exigidos no artigo 7.º, será tambem acompanhada da acta da reunião ou assembléa geral em que se tenha deliberado aquella apresentação.

Art. 164.º A administração da massa de uma sociedade será uma só, mas os bens sociaes serão inventariados, conservados e liquidados separadamente dos pertencentes a

cada um dos socios.

§ unico. Os credores da sociedade serão ouvidos com respeito ao patrimonio social, e elles e os credores pes-

sones dos socios com respeito aos bens d'estes.

Art. 165.º Os directores ou administradores de sociedades anonymas ficam sujeitos ás obrigações que no processo de fallencia incumbem ao fallido singular; devem ser ouvidos nos casos em que se exige que o seja o fallido, e são competentes para oppor embargos á fallencia e para interpor os mesmos recursos que ao fallido singular

Art. 166.º A declaração da fallencia de uma sociedade em nome collectivo ou em commandita, por apresentação ao tribunal, poderá qualquer socio, que não tenha votado

por aquella apresentação, oppor embargos.

Art. 167.º Os portadores de obrigações de uma sociedade em estado de fallencia concorrerão á respectiva massa fallida pelo valor da emissão quando for conhecido, ou quando o não seja, pelo valor nominal das obrigações, de duzindo-se sempre tudo quanto se achar amortisado.

Art. 168.º Havendo credores sociaes e credores particulares de socios de responsabilidade solidaria e illimitada, serão aquelles pagos de preferencia a estes pelo producto dos bens da massa social, depois de satisfeitos quaesquer creditos privilegiados ou hypothecarios d'esta.

§ unico. Se, depois de pagos os credores sociaes, sobejar algum producto da massa social, será esse excedente rateado pelos differentes productos ou massas particulares dos socios em proporção do interesse ou entrada que o

respectivo socio tivesse na sociedade.

Art. 169.º Quando, porém, a massa social não chegue para integral pagamento dos credores sociaes, concorrerão estes a todas as massas particulares, e em cada uma pela totalidade do seu desembolso, para ahi entrarem em rateio com os respectivos credores particulares communs.

- § 1.º Se a somma total das percentagens para os credores sociaes nas differentes massas exceder a totalidade dos creditos que lhes são devidos, não levantarão estes senão o montante real d'esses creditos, e o excedente d'aquella somma será distribuido pelas massas particulares em proporção do que cada massa houver dado para os credores sociaes a mais do que devia dar, attenta a sua entrada ou interesse social.
- § 2.º A quota que se liquidar pertencer a cada massa accrescerá ao producto destinado aos seus credores particulares e entrará no rateio definitivo entre estes.
- Art. 170.º Se a mesma somma das percentagens para os credores sociaes nas differentes massas não chegar para satisfação d'aquelles credores, e houver algum ou alguns socios, que não tivessem credores particulares, a estes socios e suas massas incumbe pagar tudo quanto ficasse em debito aos credores sociaes.
- Art. 171.º Se os socios não houverem, ao tempo da declaração da fallencia, concorrido com tudo a quanto se obrigaram, deve a administração da massa fallida compellil·os a isso.
- Art. 172.º Nas sociedades em nome collectivo e em commandita podem os credores conceder concordata ou á sociedade ou só a um ou mais socios de responsabilidade illimitada,

§ unico. No caso previsto na ultima parte d'este artigo,

Art. 163.º Para ser declarada a fallencia de qualquer social, não respondendo esta pelas obrigações da concordata, e ficando aquelle liberto de responsabilidade solidaria para com os credores da massa.

> *Art. 173.º Aos credores de uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada é permittido conceder concordata

á entidade social.

216

§ unico. Os creditos representados por obrigações ao portador entram, como os demais creditos, para o calculo da representação de capital, exigida pelo artigo 107.º, mas, para o calculo da representação numerica exigida no mesmo artigo, serão apenas considerados, conjunctamente com outros quaesquer credores, os portadores de obrigações que, legitimados com os respectivos titulos, figurem na concor-

Art. 174.º Ficam resalvadas as disposições de leis especiaes sobre determinadas sociedades.

TITULO XIII

Das publicações

Art. 175.º Nas comarcas onde houver mais de um periodico, mandará o juiz abrir concurso para adjudicação annual das publicações que hajam de ter logar em processos de fallencia e concordata.

§ unico. Este concurso terá logar na primeira quinzena de dezembro e será annunciado com antecipação de dez dias.

Art. 176.º As propostas serão feitas em carta fechada, entregues na secretaria do tribunal até o dia e hora designados no annuncio, e abertas e lidas em audiencia publica, sendo em seguida submettidas á decisão definitiva do tribunal.

§ unico. O jury, sob a presidencia do juiz, escolherá a proposta que for mais vantajosa, attentas a economia e reconhecidas vantagens d'ella e a tiragem e circulação do periodico.

Art. 177.º Nas comarcas em que haja um só periodico, ou em que não haja nenhum, far-se-hão as publicações nos

termos geraes da lei do processo.

TITULO XIV

Disposições geraes

Art. 178.º São applicaveis ao processo da fallencia todas as disposições da lei do processo commercial e penal,

não contrarias ao preceituado n'este codigo.

Art. 179. Ao jury sob a presidencia do juiz competem, em conferencia, as resoluções sobre actos de administração da fallencia, e nomeadamente as attribuições que ao tribunal são commettidas nos titulos IV, VI, VII e VIII d'este codigo.

Art. 180.º O ministerio publico será ouvido nos casos especialmente prescriptos n'este codigo, e sempre que ao juiz parecer conveniente, para dizer por escripto o que se lhe offerecer no interesse geral dos credores, sendo-lhe para isso continuado o processo, com vista, por praso não excedente a tres dias, não estando outro designado; mas, quando não seja parte principal no processo, não poderá recorrer das decisões n'elle proferidas, salvo tratando-se de classificação da fallencia ou de rehabilitação do fallido.

Art. 181.º A morte do fallido ou de qualquer dos credores não suspende o andamento do processo da fallencia.

Art. 182.º As questões sobre estado de fallencia admittem sempre recurso até o supremo tribunal de justiça.

TITULO XV

Disposições transitorias

Art. 183.º As disposições d'este codigo são applicaveis os bens não sociaes do socio concordado saírão da massa a todos os processos que se instaurarem depois da promulgação d'elle, ainda que provenham de acto ou contrato anterior.

Art. 184.º São igualmente applicaveis as disposições d'este codigo a todos os processos pendentes, não se permittindo depois da sua promulgação outros termos alem dos que elle admitte, e todos os que houverem de processar-se serão regulados por estas disposições.

§ uniço. Esta disposição não prejudica o exercicio de direitos facultados pela legislação anterior quanto á pratica de actos e meios de prova que por este codigo tenha sido

restringido ou modificado.

Art. 185.º Os creditos mencionados no § unico do artigo 695.º do codigo commercial, quando por elles houver acção ou execução pendente á data da vigencia do presente codigo, ou quando á mesma data já estiver declarada a fallencia do devedor, continuam a não ser sujeitos á competencia exclusiva do juizo da fallencia.

Art. 186.º Aquelle que, nos termos da legislação anterior, houver sido nomeado para administrar qualquer fallencia, continuará n'essa administração ainda depois da nomeação dos administradores creados por este codigo, salvo

o direito de destituição pelo tribunal.

§ unico. A tabella annexa a este codigo, e que d'elle faz parte integrante, é applicavel aos administradores de fallencias pendentes ao tempo da vigencia d'este codigo, devendo receber a final as remunerações que lhes forem arbitradas conforme a mesma tabella, deduzindo-se, porém, o que perventura já houverem recebido.

Paço, em 26 de julho de 1899. = José Maria de Al-

poim de Cerqueira Borges Cabral.

Tabella a que se refere o artigo 42.º d'este codige

| Bens moveis | 1 2 | $\frac{1}{8} \frac{20}{0}$ |
|---------------------------------------|------------|---------------------------------------|
| Creditos do fallido, cobrados: | | |
| Por acções Particularmente | 1 a 1 a | $\frac{3}{10} \frac{0}{0}$ |
| Em hasta publica Papeis de credito | 1 a | $\frac{2}{1} \frac{0}{0} \frac{0}{0}$ |

As percentagens d'esta tabella serão applicadas por fórma que a remuneração do administrador não exceda, em caso algum, os seguintes maximos:

| Até 20:0003000 | réis de | activo | liquida | dob | 600,3000 |
|----------------|---------|--------|---------|-----|---------------|
| Ate 30:0003000 | réis | " | " | | 800 3000 |
| Até 40:0003000 | réis | >> | " | | |
| Até 50:0003000 | réis |)) |)) | | $1:200\pm000$ |

Acima de 50:000\$000 réis, alem de 1:200\$000 réis, 1 por cento sobre o producto a mais liquidado.

A percentagem a que se refere o § 1.º do artigo 45.º será de 10 por cento sobre o valor da remuneração arbitrada ao administrador.

Paço, em 26 de julho de 1899. = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

D. do G. n.º 167, de 28 de julho.

Para execução do artigo 34.º e seu § 1.º do codigo de fallencias, approvado por decreto d'esta data, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem approvar o regulamento que baixa assignado pelo mesmo ministro e secretario d'estado e que faz parte integrante d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de julho de 1899.—REI.—José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

Artigo 1.º O concurso de habilitação para provimento dos logares de administradores de fallencias nos tribunaes de commercio de Lisboa e Porto, nos termos do artigo 34.º do codigo de fallencias, abrir-se-ha perante o juiz presidente de cada um d'esses tribunaes, dentro de cinco dias a contar da publicação d'este regulamento e, em cada um dos annos seguintes, na primeira quinzena do mez de julho.

Art. 2.º O concurso será annunciado por meio de editaes affixados nos logares do estylo e publicados no Diario do governo e no periodico escolhido para as publicações de fallencias ou, não o havendo, em dois jornaes da

comarca.

§ unico. O praso do concurso será de trinta dias, contados desde a data da publicação do respectivo annuncio no Diario do governo.

Art. 3.º Os requerimentos serão escriptos e assignados pelos concorrentes, sendo a letra e assignatura reconhecidas por tabellião, e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove serem de maior idade;

2.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei de recrutamento;

3.º Certificado do registo criminal pelo qual se mos-

trem livres de culpa;

4.º Documento pelo qual se mostre não estarem interdictos, e nunca terem sido declarados em estado de fallencia.

§ 1.º Alem dos documentos mencionados, poderão os concorrentes juntar quaesquer outros que comprovem as suas habilitações e serviços.

§ 2.º Os requerimentos serão apresentados na secreta-

ria do tribunal.

Art. 4.º No dia immediato áquelle em que terminar o praso para o concurso, o secretario do tribunal apresentará os requerimentos dos concorrentes ao juiz presidente, e este haverá como admittidos os requerentes que tiverem satisfeito ás determinações do artigo 3.º e designará o local, hora e dias em que devem realisar-se as provas praticas e oraes.

§ unico. Esta designação será annunciada com antecedencia, pelo menos, de dez dias, por meio de editaes affixados nos logares competentes e publicados no periodico escolhido para as publicações de fallencias ou, não o ha-

vendo, em dois jornaes da comarca.

Art. 5.º O juiz presidente, na occasião em que determinar dia e hora para o exame, maudará affixar á porta do tribunal uma lista dos concorrentes admittidos e d'aquelles cujos requerimentos se não achem devidamente instruidos, designando-se as faltas ou irregularidades que houver nos documentos.

§ unico. Estas faltas ou irregularidades poderão ser sanadas até á vespera do primeiro dia designado para as provas.

Art. 6.º Se forem muitos os concorrentes, poderá o juiz presidente distribuil·os em turmas a fim de prestarem as provas em dias differentes.

Art. 7.º O concurso constará de duas partes, uma es-

cripta e outra oral.

Art. 8.º A prova escripta recaírá sobre um ponto pratico, tal como organisação de um mappa de rateio, parecer sobre reclamação de creditos, impugnação d'estes, etc.

§ unico. Para esta prova haverá seis pontos organisados pelo juiz presidente, dos quaes será um tirado á sorte pelo primeiro dos concorrentes, na ordem alphabetica, entregue á pessea que presidir a esta prova o lido em voz alta.

Art. 9.º Para a prova escripta ficarão todos os concorrentes em uma sala, onde não communicarão com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§ 1.º Para esta prova será concedido o tempo de tres horas, dentro das quaes os concorrentes entregarão a quem presidir ao exame o que houverem escripto, com as respectivas assignaturas.

§ 3.º Findas as tres horas, serão todas as provas encerradas n'uma urna, cuja chave será immediatamente entregue ao juiz presidente do tribunal.

§ 3.º Aos concorrentes será permittido consultar os codigos civil, commercial, do processo e de fallencias.

.§ 4.º A pessoa que deve presidir á prova escripta será

indicada pelo juiz.

Art. 10.º A prova oral versará sobre as materias contidas no codigo de fallencias, e ainda sobre escripturação commercial, letras, e regras geraes dos codigos commercial e do processo que tenham ligação com os deveres e attribuições do cargo de administrador de fallencias.

§ unico. Ao juiz presidente compete chamar á ordem os arguentes que desviem os interrogatorios para pontos alheios ao exercicio d'aquelle cargo, ou que tenham com

elle apenas remota ligação.

Art. 11.º As provas oraes serão prestadas publicamente e cada concorrente será interrogado pelo secretario do tribunal e por outro vogal do jury indicado pelo presidente, salvo aos outros a faculdade de fazerem quaesquer perguntas ou observações ao examinando.

§ unico. Cada um dos dois arguentes interrogará o candidato durante dez minutos, não podendo em caso al-

gum esta prova prolongar-se alem de meia hora.

Art. 12.º Terminadas as provas o jury se reunirá sob convocação do juiz presidente dentro de tres dias, e procederá á apreciação e classificação dos concorrentes, que será feita em quatro grupos «muito bons, bons, sufficientes e esperados».

§ unico. Do resultado da classificação se lavrará em duplicado acta, escripta pelo secretario e assignada pelo jury.

Art. 13.º Com relação a cada um dos concorrentes se fará a votação sobre as respectivas provas, lançando cada membro do jury em uma urna o seu juizo de muito bom,

bom, sufficiente ou esperado. § 1.º Para a classificação em qualquer dos grupos é indispensavel haver tres votos conformes; e, quando os não haja, contam-se para esse effeito os votos de muito bom como envolvendo a classificação de bom e os votos de muito bom ou bom como envolvendo a classificação de sufficiente.

§ 2.º O jury não poderá funccionar para apreciação de provas e classificação dos concorrentes com menos de tres

vogaes, alem do presidente.

§ 3.º No caso de empate desempatará o presidente do jury.

§ 4.º A nenhum dos vogaes do jury é permittido absterse de votar.

Art. 14.º Um dos exemplares da acta com o processo do concurso e as provas escriptas ficará archivado na secretaria do tribunal; subindo apenas ao ministerio da justiça outro exemplar da acta e uma lista, em separado, com a classificação dos concorrentes não esperados e quaesquer documentos que estes houvessem juntado nos termos do § 1.º do artigo 3.º

§ unico. Os documentos juntos aos requerimentos dos concorrentes esperados ser lhes-hão restituidos; os dos outros podel-o-hão ser mediante publica fórma ou certi-

dão em fórma legal.

Art. 15.º Na direcção geral dos negocios de justiça organisar-se-ha uma lista geral dos individuos approvados para administradores com a designação da comarca em que fizeram concurso.

Art. 16.º Só na falta de concorrentes do 1.º e 2.º grupos a que se refere o artigo 12.º, poderão ser nomeados os do 3.º

Art. 17.º Os individuos nomeados administradores de fallencias tomarão posse dos seus logares e prestarão a caução exigida pelo artigo 35.º do codigo de fallencias dentro de trinta dias, a contar da publicação da respectiva nomeação no Diario do governo.

Art. 18.º A caução poderá ser prestada por meio de deposito, hypotheca ou averbamento de titulos de divida publica.

§ unico. A caução só poderá ser levantada depois de o administrador deixar de exercer definitivamente o cargo, e mostrando-se que está quite de todas as responsabilidades que lhe possam ter advindo d'esse exercicio.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario. Paço, em 26 de julho de 1899. = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral. D. do G. n o 167, de 28 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

1.ª Repartição

«DOM CARLOS, por graça de Deus Rei de Portugal c dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos políticos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectado em quantia não inferior a 500 réis

em uma ou mais contribuições directas do estado;

2.º Saber ler e escrever.

§ unico. Podem ser recenseados com menos de vinte e um annos todos aquelles que tiverem qualquer curso de instrucção superior ou especial.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funcções publicas, por effeito de sentença penal;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equipa-

rado, nos cinco annos immediatos á condemnação;
4.º Os indigentes; os que não tiverem meios de vida conhecidos; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na fórma definida pelo co-

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

CAPITULO II

Dos deputados

Art. 3.º Todos os que têem capacidade para ser eleitores são habeis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

§ unico. A presumpção legal da elegibilidade só cessa pela prova em contrario.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalisados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do primeiro acto addicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrucção superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida an-